

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANESSA RAFAELA LOBATO

CONTRIBUTO PARA REFLEXÕES ACERCA DAS PROPOSTAS ALTERNATIVAS AO  
ENSINO E PARA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

CURITIBA  
2009

VANESSA RAFAELA LOBATO

CONTRIBUTO PARA REFLEXÕES ACERCA DAS PROPOSTAS ALTERNATIVAS AO  
ENSINO E PARA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Ábili Lázaro Castro de Lima.

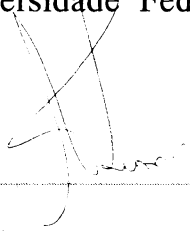
CURITIBA  
2009

## TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA RAFAELA LOBATO

### **CONTRIBUTO PARA REFLEXÕES ACERCA DAS PROPOSTAS ALTERNATIVAS AO ENSINO E PARA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL**

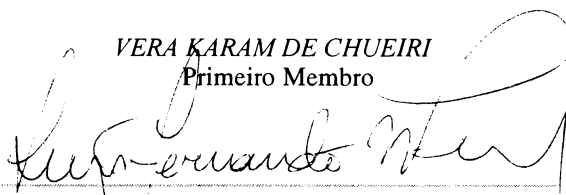
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA  
Orientador



VERA KARAM DE CHUEIRI  
Primeiro Membro



LUIS FERNANDO LOPES PEREIRA  
Segundo Membro

## RESUMO

O trabalho teve como objetivo fazer a interlocução entre Direito Ambiental e Educação Ambiental, e analisar em que medida o modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil influi na efetividade e no ensino do Direito Ambiental e da Educação Ambiental no país. Foi feita uma análise do histórico e da contemporaneidade do Direito Ambiental e da Educação Ambiental, no contexto capitalista. Foi dada ênfase ao problema do consumismo exacerbado, destacando-se a questão da apatia e passividade social. Então, foram oferecidas sugestões de transformação da realidade, tomando como premissa o pensamento do filósofo marxista Antonio Gramsci, que contribuiu na compreensão da concepção de Educação Ambiental Emancipatória e da necessidade de repensar a sociedade, revelando as profundas contradições sociais, que estão na origem dos problemas ambientais. A partir desse enfoque, a questão ambiental não mais se reduz a um mero problema técnico, tomando uma dimensão de conflito advindo das desigualdades econômicas e sociais. A efetividade do Direito Ambiental só é possível através de uma transformação social, direcionada à participação social em busca de seus direitos fundamentais: saúde, saneamento, moradia, meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **Palavras-chave:**

Capitalismo – Direito Ambiental – educação ambiental – efetividade – participação popular

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 DIREITO AMBIENTAL</b> .....	03
2.1 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E INTERNACIONAL .....	04
2.1.1 Política Nacional do Meio Ambiente .....	11
2.2 A INFLUÊNCIA DAS IDEOLOGIAS DESENVOLVIMENTISTAS DOMINANTES NO DIREITO AMBIENTAL .....	15
2.2.1 Ideologia.....	16
2.2.1.1 Ideologia Capitalista.....	22
2.2.1.1.1 Ideologia Capitalista e Sociedade .....	23
a) Sociedade de Risco .....	25
2.2.1.1.2 Ideologia Capitalista e Direito .....	27
a) Ideologia Capitalista e Direito Ambiental .....	28
- A Constitucionalização do Direito Ambiental e a efetividade das normas ambientais..	31
- Desenvolvimento tecnológico e econômico versus desenvolvimento sustentável .....	34
- (In)Efetividade das normas ambientais .....	38
2.3 METODOLOGIA DE ENSINO DO DIREITO AMBIENTAL NACIONAL .....	40
2.3.1 Histórico do Ensino Jurídico no Brasil .....	40
2.3.2 Metodologia do Ensino Jurídico no Brasil .....	48
2.3.2.1 Metodologia do Ensino do Direito Ambiental .....	51
<b>3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL</b> .....	53
3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	53
3.1.1 Histórico da Educação Ambiental .....	53
3.1.2 Programa Nacional de Educação Ambiental .....	56
3.1.3 A influência das ideologias dominantes na Educação Ambiental .....	57
3.1.3.1 Capitalismo e Educação .....	57
3.1.3.1.1 Capitalismo e Educação Ambiental .....	60
3.2 A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EMANCIPATÓRIA NA METODOLOGIA DO ENSINO E EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL .....	64

3.2.1 Problemas Ambientais Atuais e o Nível de Consciência.....	64
3.2.2 Educação Ambiental Emancipatória .....	66
3.2.3 Mudanças de paradigmas, valores e atitudes: o que é economicamente e socialmente possível no Brasil .....	71
3.2.3.1 A contribuição de Gramsci para a Educação Ambiental Emancipatória.....	73
3.2.3.2 O que é socialmente e economicamente possível .....	76
3.2.4 A comunicação entre a Educação Ambiental Emancipatória e o Direito Ambiental: em busca da efetividade das normas ambientais.....	83
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto uma breve investigação sobre o Direito Ambiental, no enfoque da Educação Ambiental no Brasil, a partir de uma análise crítica dos seus fundamentos ideológicos, a fim de se propor a transformação do atual sistema, inefetivo, em um método de educação emancipatória que melhor se amolde às necessidades reais para a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Nesse sentido, o Direito Ambiental aparece como instrumento garantidor do meio ambiente saudável, pois através de suas normas busca afastar e punir condutas depredatórias, e, a nível constitucional, determina que o meio ambiente é bem que deve ser protegido por todos, por ser um direito fundamental do homem, sugerindo, ainda, que é papel da educação ambiental a propagação dessas idéias protecionistas.

A temática ambiental, hoje, é núcleo de inúmeros debates, pois se trata de assunto urgente que demanda, para sua compreensão, um estudo interdisciplinar através do qual se consiga uma visão globalizada do problema, para que a atuação do profissional de direito e dos demais profissionais envolvidos com o meio ambiente ocorra de forma consciente, tendo em vista o alto nível de degradação já sentida pela sociedade, por falta de entendimento e de compromisso com a causa ambiental.

O aumento da degradação ambiental aconteceu de forma desordenada e complexa junto ao crescimento social, econômico, político e cultural, contudo, os mais atingidos por essa situação são aqueles que não participaram, nem se beneficiaram dessa produção de poluição.

O maior problema com que se depara, nesse tocante, é que a idéia de que a preservação ambiental ainda está muito atrelada aos interesses econômicos das classes dominantes, motivo pelo qual o Direito Ambiental não encontra espaço para evoluir ampla e efetivamente. É aí que surge a necessidade de se apresentar uma transformação no modo de pensar das pessoas, na maneira com que elas elegem suas prioridades.

Nesse sentido, o pensamento libertário do filósofo marxista Antonio Gramsci, que enxergava na escola o papel de aparelho ideológico da hegemonia do Estado,

contribuiu decisivamente para a formação de um pensamento crítico da sociedade capitalista, da proposta de uma educação emancipatória e de transformação social.

Ao Direito Ambiental e a todo o ordenamento jurídico cabe a defesa do meio ambiente contra as agressões que continua a sofrer com a contínua modernização da sociedade. Contudo, para isso, é preciso que o indivíduo adquira um nível de conscientização ambiental que lhe possibilite uma nova percepção da realidade, distinta do modo de vida ocidental, calcado no consumismo e nas aparências.

O cidadão precisa incorporar, através da Educação Ambiental, que é possível o desenvolvimento sustentável, mas somente a partir do momento em que se atingir, na sociedade, igualdade material suficiente para que os sujeitos deixem de pensar apenas na sua sobrevivência e passem a ver o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas como um direito fundamental, mas como elemento essencial à sobrevivência da espécie humana.

## 2 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é o ramo do direito que tem a finalidade de tutelar um bem de interesse difuso, ou seja, aquele que não pertence nem a um particular, nem ao Estado; pertence, sim, à coletividade, e, a esta, cabe a sua defesa, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente.

Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito ambiental, embora a Constituição tenha dado uma visão global do objeto de tutela, tem dois objetos de tutela: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”, conforme se vê nos §§ 1º ao 4º, do artigo 225. Assim, o que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado, o direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Maria de Fátima Vinhas de Almeida, sobre a importância do estudo do Direito Ambiental, ensina que:

O Direito Ambiental surge como um ramo do direito capaz de renovar o atual sistema jurídico, que ainda traz no seu escopo o *modus operandi* tradicional, ao apresentar questões de interesses difusos e coletivos, com comprometimento e articulação entre as três esferas de governo e a sociedade, de forma clara e transparente.<sup>2</sup>

É uma ciência que tem em seu conteúdo a biologia, antropologia, sistemas educacionais, ciências sociais, princípios de direito internacional, entre outros, sendo fundamental uma visão holística – global – para o seu estudo e compreensão; é preciso evitar fragmentações, sob pena de minar a proteção ambiental que se pretende.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003, p.81.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Maria de Fátima Vinhas de. **Importância do Estudo de Direito Ambiental nos cursos de graduação**. Disponível em: [http://www.ibap.org/noticias/nacional/040907/teses/Tese\\_Fatima.doc](http://www.ibap.org/noticias/nacional/040907/teses/Tese_Fatima.doc). Acesso em: 20/08/2009.

No Brasil, embora seja vasta a legislação ambiental, não tem sido dada a efetividade merecida a esse ramo do Direito. O que se constata é um profundo descaso do Poder Público e da sociedade seja por desinformação, seja pela predominância de outros interesses sobre a preservação do meio ambiente.

O que segue nesse capítulo é o estudo do Direito Ambiental, das normas e instrumentos que norteiam nosso ordenamento jurídico, da inserção desse Direito na estrutura social capitalista e da sua metodologia de ensino.

## 2.1 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E INTERNACIONAL<sup>3,4</sup>

Sem a pretensão de esgotar os acontecimentos ligados ao Direito Ambiental, no âmbito mundial e nacional, o presente item pretende fazer um resgate dos principais acontecimentos registrados, a fim de demonstrar as conquistas do Direito Ambiental ao longo do tempo.

No âmbito nacional, o primeiro registro de normas de cunho ambiental, mesmo que voltadas para interesses econômicos, data dos tempos coloniais.

A famosa “Carta Régia”, de 27 de abril de 1442, foi o primeiro ato governamental visando a proteção à árvore na legislação de Portugal e foi aplicada ao Brasil.

Em 12 de dezembro de 1605 surge a primeira lei de proteção florestal, visando instalar regras para a utilização do pau-brasil. O Regimento do Pau-Brasil legislava sobre autorização do corte do pau-brasil, registro das licenças, estabelecia a quantidade permitida de exploração e dispunha das penalidades aos infratores.

A criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1808 teve como um dos intuitos a preservação e a aclimatização das especiarias oriundas das Índias Orientais.

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, Gisele Ferreira de (Org). **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>4</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão Ambiental**: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

Dando um salto no tempo, já na década de 30, com o desenvolvimento industrial em pauta, a preocupação com o meio ambiente e seus recursos naturais se mostrou através do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que promulgou o Código das Águas. Observa-se, nesse código, o interesse voltado para a proteção de determinados recursos ambientais de importância econômica: mesmo instituindo a proteção da água, visava privilegiar e prolongar a sua exploração para geração de energia elétrica.

Os órgãos criados, na época, para tal fim, são o Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), a Patrulha Costeira e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP). E, já na década de 40, após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

Somente na década de 60, visualizando-se o esgotamento dos bens naturais e acidentes ambientais que alarmaram a humanidade, é que as preocupações referentes à utilização dos recursos naturais se dão de forma mais comprometida. Desta década data a criação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964), o novo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967), que vinha para cumprir e fazer cumprir o Código Florestal e a Lei de Proteção à Fauna. Criação de várias reservas indígenas, Parques Nacionais e Reservas Biológicas também datam desta década.

Além disso, o Brasil aderiu às convenções e reuniões internacionais, como a Conferência Internacional realizada no ano de 1968 pela UNESCO, na qual abordavam a Utilização Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera. Também, em 1968, foi criado o Clube de Roma, na Europa, liderado pelo italiano Peccei e pelo escocês Alexander King. Através de suas comissões multidisciplinares, instruíam-se a respeito do impacto global da produção industrial sobre a população, os danos trazidos ao meio ambiente, o consumo de alimentos versus o crescimento populacional e o uso dos recursos naturais.

Publicações da época, como a da bióloga marinha Rachel Carson (*Primavera Silenciosa* – 1962), tiveram enorme repercussão na opinião pública. Neste livro, a autora abordava os males trazidos pelo uso do DDT (Dicloro Difênil Tricloroetano), como agrotóxico. O pouco conhecimento a respeito da dinâmica de produtos químicos como o DDT levava o homem à utilização indiscriminada desses recursos, provocando danos irreparáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

Na década de 1970, um dos mais importantes acontecimentos, senão o mais, no que diz respeito às discussões em prol do meio ambiente, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, liderada por Maurice Strong e realizada em Estocolmo, na Suécia. O que se pode chamar marco decisivo para as ações voltadas à preservação dos recursos naturais, contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e vários organismos da ONU. O Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, argumentava que para a solução dos problemas de miséria, moradia, saneamento básico e doenças era necessário o desenvolvimento econômico. Por essa razão, e pela repercussão que a mídia ofereceu, tal colocação foi mal interpretada, levando a sociedade a acreditar que o Brasil pregava o desenvolvimento econômico a qualquer preço, enquanto o que devia ser compreendido era que o Brasil defendia a proteção do 'Homem' como sujeito principal no meio ambiente, e que, portanto, deveria ser detentor de direitos básicos como o direito ao saneamento, alimentação e saúde, que eram afetados pela chamada "poluição da riqueza", gerada pelo setor industrial.

Naquela oportunidade, alguns países desenvolvidos se comprometeram a pregar a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, adotando medidas preventivas a serem aplicadas de imediato a fim de evitar futuros desastres ambientais.

O esboço do conceito de desenvolvimento sustentável, hoje já bem conhecido, deu-se neste evento, fazendo-nos acreditar que o planejamento ambiental com ações pró-desenvolvimento – ecodesenvolvimento – nos traria o equilíbrio almejado.

O resultado da Conferência foi a Declaração sobre o Ambiente Humano e um Plano de Ação Mundial, visando nortear ações em prol do uso racional dos recursos existentes e as vantagens que isso traz ao ambiente humano. Para tanto, pregava-se a

necessidade de uma educação ambiental consistente no combate às ações devastadoras do meio ambiente no mundo.

Também tivemos a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), incumbido de monitorar o aumento dos problemas ambientais no âmbito mundial. Em 1977, propôs, através da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, uma disciplina voltada para conscientização ambiental nas universidades brasileiras.

A Conferência de Estocolmo instituiu, ainda, 25 princípios fundamentais e norteadores de políticas públicas governamentais para a preservação do meio ambiente, que têm como idéia central a valorização do homem no meio em que vive, pois é ele quem, a partir da transformação do ambiente, promove o progresso social, riquezas e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Ainda na mesma década, a nível internacional, foi efetivado o programa destinado ao Homem e à Biosfera (MAB – Man and Biosphere). No Brasil, em 1971, foi organizado o I Simpósio sobre Poluição Ambiental pela Comissão Especial sobre Poluição Ambiental da Câmara dos Deputados, para a discussão do problema da poluição ambiental em território nacional e internacional.

O Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973 criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de conscientizar a sociedade a evitar ações depredatórias. Como órgão autônomo da administração direta no âmbito do Ministério do Interior, as competências que lhe foram outorgadas significaram uma boa intenção da União em tratar da utilização dos recursos naturais e o controle da poluição ambiental de forma mais racional. Para exemplificar, a primeira dessas competências<sup>5</sup> seria “acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoriamento remoto, identificando as ocorrências adversas e atuando no sentido de sua correção”. Outras competências também revelam relevante progresso como “promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico”.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. *Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, e da outras providências.* Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=202556>. Acesso em 20/08/2009.

Pela primeira vez, é possível enxergar o vínculo existente entre a necessidade da conservação ambiental com o desenvolvimento econômico e o bem-estar das comunidades e, também, é concedido a um órgão ambiental a missão de “atuar junto aos agentes financeiros para concessão de financiamento a entidades públicas e privadas com vistas a recuperação dos recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores” e de “assessorar órgãos e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos ambientais”. A questão da educação ambiental, assim como a formação e o treinamento de profissionais da área de preservação ambiental também foram lembrados.

Um importante relatório publicado em 1972 pelo Clube de Roma, denominado “Os limites do crescimento” (The limits of growth), elaborado por Dennis Meadows e outros, chama a atenção para o crescimento descontrolado da população. Baseado em simulações matemáticas e no modelo econômico calcado no consumo acelerado, fez projeções do aumento populacional, níveis de poluição e extenuação dos recursos naturais do Planeta. E como era de se esperar, o relatório pressagiava uma insuficiência desastrosa dos recursos naturais e uma situação perigosa de poluição num prazo de 100 anos.

Os anos 1980 no Brasil inauguraram a conhecida Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Concebida pelo SEMA, a política criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que veio definir as ferramentas para a execução da Política Nacional, dentre os quais o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Outro órgão criado foi o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que atua como regulamentador.

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, a primeira a dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente, distribuindo entre o governo e a sociedade a responsabilidade pela sua preservação e conservação. Como órgão executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi criado no ano seguinte pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro.

Internacionalmente, a década de 80 é lembrada como sendo aquela em que nasceram, em muitas nações, leis regimentando a atividade industrial no que diz

respeito à poluição. Os famosos Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais (EIA/RIMA) começaram a se tornar obrigatórios também nos anos 80. Pela primeira vez o conceito de “Desenvolvimento Sustentável” aparece num documento: I Estratégia Mundial para a Conservação, e traz um plano a longo prazo para conservar os recursos da Terra.

A fim de examinar as ligações entre o meio ambiente e o desenvolvimento e também propor soluções para os problemas já presentes na época, em 1983 surgiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMAD), formada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e presidida pela ex-Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Levando o nome da ex-Primeira-Ministra, em 1987 foi publicado o “Relatório Brundtland”, difundindo o conceito de Desenvolvimento Sustentável, que lança a idéia de utilização dos recursos naturais sem comprometer as gerações futuras.

Acordos importantes também foram assinados entre os países, como por exemplo, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que reduzem a camada de ozônio, assinado por 24 países e pela Comunidade Européia, sendo o Brasil também signatário, e a Convenção da Basileia para o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua disposição, que, até maio de 2000, alcançou 136 países signatários.

Já em 1990, temos a criação da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM), que veio para formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Organização Mundial de Meteorologia promoveu, em Genebra, no ano de 1990, a Conferência Mundial sobre o Clima, objetivando debater acerca dos desequilíbrios climáticos globais.

A norma ISO 14001, hoje utilizada como referência para a implantação de um sistema de gestão ambiental, foi elaborada em 1991. Neste mesmo ano foi também produzida a II Estratégia Mundial para a Conservação, “Cuidando da Terra”, ainda mais abrangente que a primeira.

Talvez o acontecimento mais importante da década tenha sido a chamada “Cúpula da Terra”, chamada ainda de Eco 92 ou Rio 92. Entre os dias 3 e 14 de junho, o

Rio de Janeiro foi território de discussões ambientais importantíssimas. Constituíram objetivos principais da conferência: identificar estratégias regionais e globais para ações referentes às principais questões ambientais, examinar a situação ambiental do mundo e as mudanças ocorridas depois da Conferência de Estocolmo e examinar estratégias de promoção de desenvolvimento sustentável e de eliminação da pobreza nos países em desenvolvimento. A conferência ainda nos deixou cinco acordos firmados: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21 e os meios para sua implementação; Convenção – Quadro sobre Mudanças Climáticas; Convenção sobre Diversidade Biológica; e a Declaração de Florestas.

Na mesma época do encontro, e como prova da aceitação e compreensão dos temas discutidos, temos a edição da Lei nº 8.723, que versou sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e a criação do Ministério do Meio Ambiente, órgão de hierarquia superior, que vem estruturar nossa política para o meio ambiente.

No ano de 1995, Berlim foi palco da Primeira Conferência das Partes para a Convenção sobre Mudanças Climáticas e como resultado temos o Mandato de Berlim, que convocou os países industrializados para firmar objetivos mais singulares para diminuição das suas emissões de poluentes.

Em 1997, o chamado G8, grupo das oito nações mais ricas do Planeta, responsáveis por 50% das emissões de gases provocadores do efeito estufa, reuniu-se no Colorado para firmar um acordo. Pelo descontentamento demonstrado por alguns países pela excessiva emissão de gases estufa, em outubro, os EUA anunciaram sua intenção em estabilizar as emissões entre 2009 e 2012. No mesmo ano, no Japão, foi assinado o Protocolo de Kyoto.

Em 2002, em Johannesburgo, África do Sul, foi realizada a conferência que ficou conhecida como RIO + 10, de que resultou a Declaração Política: “O Compromisso de Johannesburgo por um Desenvolvimento Sustentável”, e o respectivo Plano de Implementação.

Em 2005, a Rússia ratificou o Protocolo de Kyoto. Recentemente, no início de 2007, foi realizado o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, em Paris, com a participação de 500 especialistas.

No Brasil, há outras leis mais atuais criadas a fim de proteger o meio ambiente: a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001; Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002; Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006; Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

Em virtude da quantidade de eventos e de leis editadas em prol do meio ambiente, surgiu, inicialmente com especialistas, e, mais tarde, no seio da sociedade, um pensamento crítico em relação ao modelo de sociedade em que vivemos. Esse é um terreno fértil para refletir sobre o papel do Direito Ambiental, da própria sociedade e de uma educação voltada à conscientização socioambiental.

Findo o panorama da evolução do Direito Ambiental, o próximo item se prestará a estudar a Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de se especificar o presente estudo.

### 2.1.1 Política Nacional do Meio Ambiente<sup>6,7</sup>

Criada em 1981, a Lei 6.938 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Tal lei, mesmo antes de a Constituição estabelecer a proteção ao meio ambiente, já tinha como objetivo o progresso baseado no desenvolvimento sustentável, mediante a criação de mecanismos e instrumentos para assegurar uma maior proteção do meio ambiente.

Segundo o artigo 9º da citada lei são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, *ibidem*.

<sup>7</sup> SEIFFERT, *ibidem*.

- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)<sup>8</sup>

Estes instrumentos são elaborados de maneira a proteger os princípios instituídos pela mesma lei. Pode-se dizer, ainda, que mais de um instrumento concorre para substanciar cada princípio. Os mesmos instrumentos devem ainda propiciar a materialização dos objetivos encontrados no artigo 4º da lei.

De forma resumida, os princípios trazem a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo, água e ar, o planejamento e fiscalização, a proteção dos ecossistemas, o controle e zoneamento, o estudo e pesquisa, o acompanhamento da qualidade ambiental, a recuperação de áreas degradadas, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental.

Os objetivos da PNMA são a compatibilização econômico-social e meio ambiente, a definição de áreas prioritárias de ação governamental para qualidade e equilíbrio ecológico, a fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental, a realização de pesquisas e tecnologias nacionais para o uso racional de recursos ambientais, a difusão de tecnologias e informações ambientais e formação de consciência, a preservação e restauração dos recursos ambientais, e a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 21/08/2009.

O artigo 6º da Lei 6.938/81 criou instituições nacionais, tendo responsabilidades delegadas às três esferas da federação, assim como da sociedade civil, incumbidas da gestão da PNMA. A totalidade dessas instituições forma o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Inserido no SISNAMA está o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo com o papel de assessorar, instruir-se e sugerir diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, podendo deliberar sobre normas e padrões dentro do âmbito de sua competência. Tal órgão é composto por representantes de todos os Ministérios, ainda que presidido pelo Ministério do Meio Ambiente. Além destes, possui ainda representantes das Secretarias da República, de todos os governos estaduais, representantes de municípios, de entidades de classe, de Organizações Não-Governamentais e de entidades ambientalistas. O Conselho de Governo, criado pela mesma lei, tem a finalidade de assessorar o Presidente da República na discussão sobre o meio ambiente.

Posteriormente, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 22 de fevereiro de 1989 pela Lei nº 7.735, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Mesmo tendo uma ligação próxima com o CONAMA, o IBAMA dispõe de autonomia por ser uma autarquia independente. Dentro de suas atribuições, este instituto ficou responsável pela coordenação, execução e fiscalização da PNMA e das diretrizes governamentais pregadas para o meio ambiente. Sua criação veio da fusão da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), da Superintendência da Pesca (SUDEPE) e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Por meio do decreto 99.274/90 o IBAMA ficou caracterizado como o Órgão Executor do SISNAMA.

O artigo 6º, em seus incisos V e VI, da Lei 6.938/81 também permite que os Estados e Municípios criem seus próprios órgãos executores e fiscalizadores. Fica claro, então, que tais esferas poderão reproduzir a estrutura hierárquica existente na esfera federal, assim como elaborar legislação específica, nos termos dos artigos 24, incisos VI e VIII e § 2º, e 30, inciso I, da Constituição, sempre obedecendo as normas gerais estabelecidas pela União.

São treze os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e podem ser divididos em “instrumentos macro” e “instrumentos micro”; aqueles fadados a organizar a atividade estatal, enquanto estes estimulam o administrado a resguardar o ambiente.

Os instrumentos macro importam, num primeiro plano, ao Estado, e são eles: (1) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, (2) o zoneamento ambiental, (3) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, (4) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, (5) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, (6) o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e (7) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Tais instrumentos surgem com o intento de proporcionar ao Estado a obtenção dos dados necessários ao controle das atividades privadas. Pode-se então dizer que os instrumentos macros são adornos dos instrumentos micro, pois têm o objetivo de viabilizar o emprego destes. Porém, não se deve imaginar que os instrumentos macro são menos importantes, sua existência é de extrema importância para a viabilidade da Política Nacional do Meio Ambiente. A única diferença que podemos colocar é a respeito da parte interessada. Resumidamente, os instrumentos macro interessam ao administrador (Estado) e os instrumentos micro ao administrado.

Os outros seis instrumentos são denominados de micro, quais sejam: (1) a avaliação de impactos ambientais, (2) o licenciamento, (3) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, (4) as penalidades disciplinares ou compensatórios, (5) a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, e (6) os instrumentos econômicos. E como já foi dito, tais instrumentos são atrativos aos interesses dos chamados administrados.

Estes últimos instrumentos efetivamente garantem a proteção aos recursos naturais, posto que estreitam as atividades que surgem por parte dos administrados a fim de impedir algum prejuízo ambiental.

Num contexto geral, os chamados instrumentos macro se mostram ajustados a seus objetivos, fornecendo as informações necessárias ao resguardo ambiental. Uma insuficiência que se pode notar diz respeito aos relatórios de qualidade do meio

ambiente, que deveriam ser produzidos de ano em ano para que houvesse dados mais confiáveis no momento de definir padrões de qualidade e zoneamento por parte das instituições ambientais. Desde 1981, quando surgiu a Lei, este relatório foi produzido apenas uma vez.

No que diz respeito aos instrumentos micro, as mudanças poderiam ser maiores. Para um melhor entendimento de tais instrumentos, a divisão deles em quatro categorias seria de grande interesse. Tais categorias seriam instrumentos – comando-e-controle, econômicos, voluntários e educacionais. Essa divisão visa obter o desenvolvimento sustentável, integrando o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente. Além do que, poupar-se-ia a modificação incessante da lei da Política Nacional do Meio Ambiente para a inserção de novos instrumentos.

Um passo nesse sentido já foi dado com a criação da Lei 11.284/06, que incluiu instrumentos econômicos e voluntários no artigo 9º da Lei 6.938/81.

## 2.2 A INFLUÊNCIA DAS IDEOLOGIAS DESENVOLVIMENTISTAS DOMINANTES NO DIREITO AMBIENTAL

Este item e os respectivos subitens têm a proposta de analisar o Direito Ambiental inserido em um sistema capitalista, sob uma perspectiva crítica, com o objetivo de evidenciar a inefetividade da proteção ambiental.

### 2.2.1 Ideologia

O conceito de ideologia<sup>9,10</sup> sofreu modificações ao longo da história. O criador da expressão, Antoine Destutt de Tracy, a definia como a ciência das idéias, que sustentavam a vida social. Com a oposição de Napoleão ao grupo De Tracy e ao potencial de suas teorias para desmistificar a ditadura, surgiu o conceito moderno de ideologia.

Influenciada pela política, ideologia passou a significar o corpo de idéias, comportamentos e pensamentos de um indivíduo ou grupo de indivíduos, que podem estar ligadas a ações políticas, econômicas e sociais.

A questão da ideologia foi bastante trabalhada, principalmente por Karl Marx e seus seguidores, que passaram a defini-la como uma forma de alienação impetrada pelos “ricos” contra os “pobres”, com o objetivo de manter o controle da sociedade. É a forma utilizada pela burguesia para fazer com que os interesses de sua classe aparentem ser os interesses de toda a coletividade, construindo-se, desse modo, uma hegemonia dominante. Para Marx, há várias formas ideológicas pelas quais a sociedade toma consciência da realidade: moral, religião, o direito, as doutrinas políticas etc.

Enfim, para o filósofo, a ideologia é a consciência deformada da realidade, que se dá através da ideologia dominante.

A ideologia, assim, torna-se uma forma de violência simbólica (Bourdieu) e um instrumento de reprodução social. A partir de discursos lacunares (Althusser), utiliza-se de proposições para mascarar a realidade, por exemplo: “Todos são iguais perante a lei”.

A ideologia é produzida pelos intelectuais, acadêmicos, consolidada nas instituições e divulgada na imprensa especializada e diária. Com isso, forma-se o senso comum – acrítico.

---

<sup>9</sup> SOUZA, Rogério Ferreira de. **Algumas Notas Sobre o Conceito de Ideologia**. Disponível em: [http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade7/conceito\\_ideologia.doc](http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade7/conceito_ideologia.doc). Acesso em 15/08/2009.

<sup>10</sup> VAZ, Alex. **Ideologia**. Disponível em: <http://www.portalimpacto.com.br/docs/01AlexVazVestAula28.pdf>. Acesso em: 16/08/2009.

Para que a ideologia não seja fator de manutenção do status quo, segundo Marx, é preciso que sejam examinadas as condições reais, materiais de vida, a fim de se identificar as contradições sociais e possibilitar a consciência emancipatória, com o fim de transformar estruturalmente a sociedade.

É o que diz Rogério Ferreira de Souza:<sup>11</sup>

Assim como não se julga o que um indivíduo é a partir de sua própria consciência; ao contrário, é preciso explicar essa consciência a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre as forças produtivas sociais e as relações de produção. (Marx e Engels 1996:80)

O professor Souza cita, ainda, em seu texto uma crítica ao conceito marxista de ideologia:

Não são somente as condições materiais de vida que definem o conjunto de idéias presentes nos homens mas também os seus desejos, suas fantasias, seus recalques [...], a análise das condições materiais de vida [...] é incapaz de dar conta da interpretação do mundo dos sujeitos, pois está longe de ser determinada somente pelas condições materiais de vida.

E complementa adiante:

[...] é inegável a existência de um discurso dominante, trazido pelos produtos da mídia, que tendem a universalizar os padrões de gosto, estética, comportamento, etc; em segundo lugar, a dominação ideológica tomou novos contornos muito mais profundos e invisíveis; e, finalmente, é exatamente quando questionamos a existência do poder ideológico que se tornar cada vez mais atuante.

Em Lênin, ideologia ganha um significado diferente; entende-se por ideologia qualquer concepção da realidade social ou política, vinculada aos interesses de certas classes sociais. É abandonado o sentido marxista crítico para que se adote um entendimento de qualquer doutrina sobre a realidade social que tenha vínculo com uma posição de classe. Há, nesse momento, uma subdivisão da ideologia em ideologia burguesa e proletária, com o surgimento de expressões como 'luta ideológica' e 'trabalho ideológico'.

Dentro da própria corrente do marxismo, a palavra ideologia sofre mudanças em seu conceito. Com o fim de pacificar a questão, Karl Mannheim distingue os conceitos de ideologia e utopia. Enquanto aquela seria o conjunto das idéias,

---

<sup>11</sup> SOUZA, *ibidem*.

representações, teorias que se orientam – consciente, ou inconscientemente, voluntária, ou involuntariamente – para a estabilização, legitimação, ou reprodução da ordem estabelecida, esta seria idéias e representações que desejam outra realidade, inexistente, tendo uma visão negativa da ordem social existente, sendo portanto crítica e até mesmo revolucionária.

Desse modo, identificaram-se duas manifestações de um mesmo fenômeno, qual seja a existência de um conjunto estrutural e orgânico de idéias vinculado a um grupo social, que pode ser ideológico ou utópico.

Partindo desses conceitos construídos outrora, Antonio Gramsci<sup>12</sup>, um filósofo que nasceu na Itália no final do século XIX, e que aderiu à corrente marxista e inovou o pensamento de Marx, desenvolveu uma profunda discussão sobre sociedade e capitalismo, que a partir de agora dará a pedra de toque do presente estudo.

A partir da década de 70, em que houve uma relativa abertura política, os escritos de Gramsci começaram a se difundir e a serem discutidos entre nós, brasileiros.

Como se pode levantar da leitura de Carlos Nelson Coutinho<sup>13</sup>, alguns de seus conceitos fundamentais têm sido amplamente utilizados em estudos recentes no Brasil, como é o caso da do conceito de 'sociedade civil', que tem norteado estudos políticos e historiográficos.

E, o que explica essa adoção de Gramsci é o fato de que seus conceitos básicos são capazes de dar respostas às peculiaridades nacionais, como é o caso de a "Revolução Passiva" responder ao conservadorismo mantido pela modernização brasileira, e o caso de o "Estado Ampliado" apontar características essenciais do Brasil atual, que corresponde ao capitalismo.

Ao contrário do que dizia Marx sobre a revolução do proletariado na conquista do aparelho estatal, para Gramsci o aparelho político do Estado não garantia a instalação de uma sociedade comunista. Para isso seria necessária a aceitação pela cultura popular do comunismo na sociedade, através de uma ideologia política. Essa

---

<sup>12</sup> ARAÚJO, Reginaldo Alves de. **Gramsci**. Documento não publicado.

<sup>13</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

seria a única maneira de o capitalismo ser derrotado, pois o aparelho burocrático de Estado compõe uma hegemonia cultural.

Neste ponto, ressalta-se que para compreender o pensamento desse filósofo italiano é importante a apreensão do conceito de hegemonia, qual seja, o predomínio ideológico das classes dominantes sobre a classe subalterna na sociedade civil.

A sociedade civil, por sua vez, é formada pelo conjunto das organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão das ideologias: instituições, sindicatos, partidos políticos, igreja, escola, organização material de cultura etc. – é controlada ideologicamente por valores ditados por um grupo que ocupa o poder, as classes dominantes; em nosso caso, a burguesia, que, através do controle dos aparelhos ideológicos do Estado impõe sua visão de mundo para os demais grupos sociais, levando-os aceitar a dominação, vendo-a como algo natural. Ou seja, consiste em um predomínio ideológico das classes dominantes (dirigentes) sobre a classe subalterna, que consiste em todos aqueles seguimentos excluídos, não somente os proletariados. O duelo entre burguesia e proletariado tornou-se, então, obsoleto.

Saliente-se que para Gramsci a hegemonia divide-se em três momentos: o primeiro é aquele em que elementos das classes dirigentes determinam as idéias e sua direção e as disseminam dentro das próprias classes dirigentes; o segundo momento é aquele em que se dissipa a hegemonia das classes dirigentes para as classes subalternas, que acatam as concepções de mundo daquelas; e, por fim, há o último momento, em que há a obtenção do consentimento das classes subalternas.

Para se compreender como esse processo acontece, é necessário entender a natureza do domínio burguês, que é possível não pela violência da classe dominante ou do poder coercitivo do seu Estado, mas sim da aceitação por parte dos dominados da concepção de mundo dos seus dominadores, e no consentimento que estes conquistaram.

Ainda, para que esses valores sejam propagados pela sociedade, há a necessidade da atuação de um grupo de intelectuais, os “intelectuais orgânicos” do capitalismo, que o fazem através dos “aparelhos de hegemonia”: escolas, jornais, imprensa, atividades e produções culturais etc, como assegura Cláudio Novaes Pinto Coelho, citando Antonio Gramsci:

Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político: o empresário capitalista cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito etc., etc. Deve-se observar o fato de que o empresário representa uma elaboração social superior, já caracterizada por uma certa capacidade dirigente e técnica (isto é, intelectual): ele deve possuir uma certa capacidade técnica, não somente na esfera restrita de sua atividade e de sua iniciativa, mas também em outras esferas, pelo menos nas mais próximas da produção econômica (deve ser um organizador de massa de homens, deve ser um organizador da 'confiança' dos que investem em sua empresa, dos compradores de sua mercadoria etc.). Se não todos os empresários, pelo menos uma elite deles deve possuir a capacidade de organizar a sociedade em geral, em todo o seu complexo organismo de serviços, até o organismo estatal, tendo em vista a necessidade de criar as condições mais favoráveis à expansão da própria classe; ou, pelos menos, deve possuir a capacidade de escolher os 'prepostos' (empregados especializados) a quem confiar esta atividade organizativa das relações gerais exteriores à empresa.<sup>14</sup>

Note-se que em Gramsci, é fundamental a distinção entre sociedade civil e sociedade política. Aquela é responsável pela circulação das ideologias e imposição das visões de mundo às classes subalternas; esta concentra o poder repressivo da classe dirigente: governo, tribunais, exército, polícia etc., e assegura a manutenção da estrutura do Estado.

Para que essas visões de mundo sejam contestadas, há, então, a necessidade de formação de um novo grupo de intelectuais orgânicos. Esta produção, aliada aos aparelhos de hegemonia e ao aparelho coercitivo (político, burocrático e militar) somados à aceitação num determinado momento histórico, forma o que Gramsci denominou "Bloco Histórico". E só com isso é possível mudar politicamente uma sociedade, com a mudança do pensamento político da sociedade:

O problema da criação de uma nova camada intelectual, portanto, consiste em elaborar criticamente a atividade intelectual que existe em cada um em determinado grau de desenvolvimento, modificando sua relação com o esforço muscular-nervoso no sentido de um novo equilíbrio e conseguindo-se que o próprio esforço muscular-nervoso, enquanto elemento de uma atividade prática geral, que inova continuamente o mundo físico e social, torne-se o fundamento de uma nova e integral concepção de mundo [...] No mundo moderno, a

---

<sup>14</sup> COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Teoria crítica e ideologia na comunicação contemporânea: atualidade da Escola de Frankfurt e de Gramsci. **Revista Libero**, ano XI, n. 21, p. 83-84, jun.2008. Disponível em: <http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/libero/article/view/5400/4917>.

educação técnica, estreitamente ligada ao trabalho industrial, mesmo ao mais primitivo e desqualificado, deve constituir a base do novo tipo de intelectual.<sup>15</sup>

Com isso, Antonio Gramsci asseverou que para que a hegemonia seja superada é necessária uma contra-hegemonia, como explica:

Formam-se, assim, historicamente, categorias especializadas para o exercício da função intelectual; formam-se em conexão com todos os grupos sociais, mas especialmente em conexão com os grupos sociais mais importantes, e sofrem elaborações mais amplas e complexas em ligação com o grupo social dominante. Uma das mais marcantes características de todo grupo social que se desenvolve no sentido do domínio é sua luta pela assimilação e pela conquista 'ideológica' dos intelectuais tradicionais, assimilação e conquista que são tão mais rápidas e eficazes quando mais o grupo em questão elaborar simultaneamente seus próprios intelectuais orgânicos.<sup>16</sup>

Contudo, dado que a ideologia capitalista está fortemente incorporada na sociedade, uma mudança dessa magnitude é muito difícil. Essas idéias formam um sistema cultural que justifica e faz aceitar como natural a situação estabelecida. A ideologia tem a função de adaptar os homens à sociedade em que vivem, penetrando de modo tão profundo nas pessoas que, se a exploração permanece, é porque as pessoas passam a encarar sua condição como natural, não se dando conta de que são oprimidas.

Hilda Pon Young assevera: "O intuito é tornar uma ideologia dotada de universalidade e neutralidade, fazendo surgir uma sociedade homogênea, dotada de aparência natural e legítima, mas que oculta a divisão social, as contradições e o exercício do poder".<sup>17</sup>

Após o breve estudo do conceito de ideologia e de sua configuração nos escritos de Antonio Gramsci, passa-se à análise do que é a Ideologia Capitalista e de suas conseqüências na sociedade atual.

---

<sup>15</sup> GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988, p. 8

<sup>16</sup> GRAMSCI, *ibidem*, p. 8-9.

<sup>17</sup> YOUNG, Hilda Pon. Preservação Ambiental: uma retórica no espaço ideológico da manutenção do capital. **Revista FAE**, Curitiba, v.4, n.3, p.25-36, set./dez. 2001. Disponível em: [http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista\\_da\\_fae/fae\\_v4\\_n3/preservacao\\_ambiental\\_uma.pdf](http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v4_n3/preservacao_ambiental_uma.pdf).

### 2.2.1.1 Ideologia Capitalista

A ideologia capitalista surgiu na Europa, no século XV, após a dissolução da ordem feudal, durante o Renascimento Comercial e Urbano, estando sempre ligada ao desenvolvimento da burguesia, visando o lucro e acúmulo de riquezas.

A sociedade capitalista é fortemente marcada pelo consumo e pelas aparências, resultando em fome, miséria, doenças, prostituição, violência para a maior parte dos indivíduos, que vivem à margem daqueles que ocupam posições privilegiadas na sociedade. Fica a impressão de que a miséria e a caridade sempre existiram, que são as causas do problema e não a consequência.

O lucro, elemento central do capitalismo, só pode ser obtido através da exploração da natureza e do ser humano, que faz com que certos indivíduos se tornem objeto de outros. E isso só é possível a partir da existência da propriedade privada dos meios de produção. Desse modo, o produto do desenvolvimento econômico de um país se acumula nas mãos de uma classe social (ou algumas) em detrimento daquelas socialmente excluídas. É isso que explica, mesmo em um país desenvolvido, o fato de existir miséria e desemprego.

Para que o capitalismo obtenha sucesso é necessária a livre iniciativa e a livre concorrência, essencial para manutenção da primeira. Assim, o capitalismo se torna um jogo entre explorado e exploradores, e entre exploradores e exploradores. E, nesse cenário, para se obter lucro é preciso que haja venda e compra e, portanto, que o homem seja convencido a ser um permanente consumidor, um “ser-para-ter”; é necessário que os homens sigam padrões comportamentais estereotipados que alienam as necessidades reais dos indivíduos, e os fazem reproduzir esse modelo de sociedade. Enquanto se consome, não se questiona o porquê se consome.

Esse pensamento foi inserido sutilmente, de modo que o homem realizado é aquele que adquire conforto através de bens materiais, conforme ensina o Centro de Estudos Migratórios:

Esta é a imagem do ser humano ideal que está por trás e pela frente de toda propaganda, dos meios de comunicação e de toda a vida de hoje. Tanto ricos como pobres vivem comprando e sentindo a necessidade de comprar mais para

se sentirem melhor e bem situados. É assim que eles pensam viver a vida em plenitude. O mais importante é atingir a consciência das pessoas para convencê-las deste ideal. Não só isso: o sistema se encarrega de tornar impossível viver de outra maneira. Quando se lança uma nova moda, por exemplo, as pessoas se sentem obrigadas a acompanhá-la, por mais ridícula que pareça, por mais incômoda ou cara que ela seja.<sup>18</sup>

Fica a questão de como é possível manter um sistema que contraria tão drasticamente os valores humanos; de como é possível que a mesma Carta Magna estabeleça como princípio norteador a 'dignidade da pessoa humana' e como forma de organização social o 'sistema capitalista'.

O Estado exerce papel fundamental nesse processo, ainda que se apresente como uma instituição imparcial que atende justamente aos interesses de todos aqueles sob seu domínio. Contudo, a realidade é que o Estado não está acima das classes sociais, ele é o representante das classes sociais econômica e politicamente dominantes.

#### 2.2.1.1.1 Ideologia Capitalista e Sociedade

O Estado (sociedade política) se distingue do resto da Sociedade civil pela existência de uma força pública, representada pelo exército e pela polícia. Mesmo que seus integrantes provenham das classes pobres, eles defendem os interesses estatais; essas forças existem para, potencialmente, oprimir simbólica ou fisicamente as classes dominadas, sobretudo quando manifestam sua insatisfação com a exploração, em busca de seus direitos.

Essa violência institucionalizada é o elemento essencial de manutenção do sistema capitalista; sem isso, não seria possível realizar a exploração de homens sobre homens, e de homens sobre o ambiente natural.

---

<sup>18</sup> CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS. **A essência do capitalismo**. Disponível em: <http://eumatil.vilabol.uol.com.br/>. Acesso em: 17/08/2009.

Pode-se afirmar que: “Se outrora a escravidão só se mantinha às custas da vigilância e da chibata, a exploração atual só se mantém às custas de uma legislação opressora e de uma força armada para garantir o seu cumprimento”.<sup>19</sup>

De qualquer forma, inúmeros são os instrumentos que garantem a manutenção do poder nas mãos dos dominadores. Na Administração Pública, normalmente os interesses econômicos e políticos se sobrepõem às normas ambientais; os presídios, com a sua ideologia de ressocialização e recuperação de marginais, consistem, na sociedade capitalista, em um meio de vida para suas administrações.

Mas além dessa força institucional, é preciso que o Estado divulgue seus valores e sua concepção de mundo, e convença os indivíduos de que o sistema é bom. Essa é a função da ideologia. É o que se lê:

Alguns exemplos dessas idéias:

*O egoísmo é natural do homem. A agressividade e a violência fazem parte da psicologia humana: é por isso que há guerras, crimes etc. O trabalhador manual vale menos que o trabalhador intelectual. Haverá sempre necessidade de homens que trabalhem e outros que estudem, homens que dirijam e homens que sejam dirigidos por aqueles, portanto haverá sempre ricos e pobres. Até o próprio Jesus Cristo disse: “pobres sempre tereis entre vós”. Portanto, para quê mudar? É bom ser pobre na terra, pois assim serei feliz no céu... Etc.*

*Alguns exemplos de atitudes: o registro quase sagrado à lei e à autoridade; o complexo de inferioridade dos pobres diante de um intelectual; a honestidade como o meio de impedir que os pobres exijam mais etc.*

Como se vê, são idéias e atitudes que impedem qualquer possibilidade de transformação social.<sup>20</sup>

Há vários modos de o Estado propagar suas idéias: meios de comunicação, escolas, religião, família etc. Os meios de comunicação são fundamentais para tal finalidade: através da mídia reafirmam-se as idéias acima expostas. Em suas propagandas utilizam-se de expressões como liberdade e autonomia, e de imagens joviais e bonitas, para convencer os indivíduos de que estão fazendo uma escolha espontânea.

Do mesmo modo, e nosso foco de estudo, a educação, através do ensino fundamental, médio e superior, perpetua a transmissão da ideologia. Desde sempre, as pessoas são coagidas a agir de acordo com leis, disciplina, dignidade no trabalho e acatamento a hierarquias. Desde sempre, os currículos são trabalhados de forma a

<sup>19</sup> CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS, *ibidem*.

<sup>20</sup> CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS, *ibidem*.

inibir qualquer comportamento crítico do educando em relação à organização social. Por exemplo, quando um aluno aprende a calcular juros, o faz como se fossem uma remuneração justa, sem contestar suas razões, pois juros são essenciais no regime capitalista. A escola é o esteio principal da ideologia do sistema.

Neste trabalho, salienta-se os devastadores efeitos do capitalismo sobre a natureza:

São, portanto, evidentes as conseqüências do consumismo sobre o meio ambiente e sobre a qualidade da vida social. Tal tendência conduz, por um lado, ao desperdício no uso de recursos naturais e energéticos e, por outro, agrava os problemas de geração e processamento de lixo. Do ponto de vista cultural e econômico, aprofunda os processos de alienação e exploração do trabalho e cria irracionalidades como a indústria bélica, a proliferação de supérfluos e a obsolescência planejada. Representa, enfim, um tipo de comportamento e de ideologia que alimenta o processo de degradação, tanto das relações sociais em si quanto das relações entre sociedade e natureza.<sup>21</sup>

No próximo item, seguir-se-á o estudo dos impactos do Capitalismo na sociedade, com a exposição das principais características do que hoje se chama de Sociedade de Risco.

#### a) Sociedade de Risco

Preleciona Patrícia Silveira Rosa: “A sociedade habituada a certezas e à previsibilidade dos fatos, depara-se agora com situações de insegurança, ameaça e medo nunca antes experimentadas”.<sup>22</sup>

De acordo com Ana Cristina Silveira<sup>23</sup>, os riscos têm a sua origem com a modernização, são eles os riscos nucleares, ecológicos, biológicos. A produção

---

<sup>21</sup> LIMA, Gustavo F. da Costa. **Consciência Ecológica: Emergência, Obstáculos e Desafios**, 1998. Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/ecologiacritica.html>. Acesso em: 18/08/2009.

<sup>22</sup> ROSA, Patrícia Silveira. **O Licenciamento Ambiental à Luz da Teoria dos Sistemas Autopoieticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 84.

<sup>23</sup> SILVEIRA, Ana Cristina. *A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade*. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental: Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educ, 2006, p. 48.

industrial é responsável por rios contaminados, por despejos industriais, gases industriais, toneladas de rejeitos, entre outros, além dos riscos pela alta concentração de veículos em rodovias, a contaminação por alimentos industrializados, mau funcionamento técnico de produtos etc.

Neste momento histórico, a questão não está mais focada na briga pela distribuição de riquezas, o que se distribui agora, ou se tenta evitar, são os males advindos da industrialização. Aqueles antes prejudicados pelo restrito acesso aos bens materiais da sociedade, agora o são por se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade ambiental criada pelas classes detentoras do poder político e econômico. O aspecto agravante dessa situação é que, hoje, convivemos com possíveis impactos catastróficos; ampliou-se, aqui, o grau de imprevisibilidade dos efeitos decorrentes da modernização.

ROSA diz que “[...] na sociedade de risco, posições de classe e posições de risco podem coincidir, possam vir a se reforçar mutuamente de modo que a ‘pobreza atrai uma abundância infeliz de riscos’.”<sup>24</sup>

Essa é a principal lógica que predomina na sociedade de risco. Entretanto, os riscos têm se intensificado de tal maneira que não só as classes marginalizadas sentirão seus efeitos, mas também aquelas não afetadas pela pobreza. Assim, os riscos ecológicos podem passar a ser “democráticos”.

Outro fator ligado aos riscos é que eles apresentam uma tendência à globalização. Os perigos advindos da produção industrial podem ultrapassar fronteiras sociais, políticas e geográficas, tomando um âmbito global.

Por outro lado, interesses econômicos e políticos podem moldar a maneira como esses riscos são percebidos pela sociedade, sobretudo, pela função dos intelectuais. A especialização científica legitima a produção de riscos na medida em que adota como critério a relação entre causa e efeito:

A ênfase sobre a causalidade tende a levar a uma negligência política de uma série de riscos cujas conexões são improváveis de serem cientificamente estabelecidas e, subseqüentemente, social e politicamente reconhecidas.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> ROSA, *ibidem*, p. 86.

<sup>25</sup> ROSA, *ibidem*, p. 88.

Há, então, na sociedade de risco, uma contradição entre a adoção de uma causalidade estrita e uma degradação ambiental desigual e potencialmente catastrófica, pois nem sempre é possível estabelecer uma relação direta entre a modernização e o impacto ambiental.

É possível, com isso, ocultar as origens, a existência e os efeitos dos riscos ecológicos. Desse modo, o Direito deixa de reconhecer e imputar os riscos e danos causados, prejudicando diretamente a presente e futuras gerações.

Além disso, há na sociedade escassez de informações sobre os riscos, ficando o Direito Ambiental responsável pela proteção dos direitos das futuras gerações.

Feita esta análise, o trabalho se propõe a prosseguir no estudo do capitalismo e de sua extensão nos sistemas sociais.

#### 2.2.1.1.2 Ideologia Capitalista e Direito<sup>26</sup>

O Direito, reconhecido como instrumento de justiça, oculta o seu papel na sociedade capitalista. A legislação, utilizando-se de expressões abstratas, passa a impressão de ser justa e equitativa; entretanto, favorece as classes dominantes, pois é formulada por seus representantes.

Inicialmente, é preciso lembrar das complexas linguagem e estrutura jurídicas, que se já são mal dominadas por juristas, aos cidadãos comuns são completamente.

O papel do Direito na sociedade capitalista, segundo Marx, é a manutenção do *status quo*, através da violência institucionalizada e da ideologia de classe. Desse modo, o Direito está impondo e fomentando a divisão de classes. Quanto à estrutura do modo de produção capitalista, segundo Joilson José da Silva:

---

<sup>26</sup> A análise do Direito (e do Direito Ambiental) realizada no presente trabalho foi bastante restritiva, ressaltando apenas o seu caráter de manipulador e mantenedor das estruturas capitalistas. Entretanto, não se desconsidera, com isso, as conquistas e a importância do Direito em nossa sociedade. Como observou Vera Karam de Chueri: "Em outra sociedade, talvez o Direito sequer seria possível". Assim, o que se propõe é a manipulação adequada desse Direito, de modo que aqueles princípios e normas nele retratados, sejam, a longo prazo, cada vez mais, concretizados, em busca de uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa.

Afirmam os liberais que no capitalismo é predominante o intercâmbio de mercadorias e serviços através do 'livre' acordo de pessoas. A atividade econômica baseia-se na 'livre' concorrência e o trabalho assalariado pressupõe o acordo de vontades entre empregado e empregador.<sup>27</sup>

O Poder Legislativo representa, basicamente, os interesses das classes dominantes. Aqueles que são eleitos detêm poder econômico para fazer propagandas; analfabetos dificilmente votam, parcelas pobres da população dificilmente conseguem fazer parte da política nacional.

O Direito, ao lado do Estado, aparece, de forma legítima – socialmente reconhecida, como garantidor das condições jurídicas para o desenvolvimento do sistema capitalista, tentando justificar a desigualdade social baseada na liberdade individual, livre iniciativa, liberdade contratual etc.

A propriedade privada é amplamente protegida pela legislação brasileira, bem como a possibilidade de se obter fortunas. Em contrapartida, os direitos dos trabalhadores, a despeito de aparentarem ser amplos e irrestritos, são, em verdade, uma falácia, como, por exemplo, o salário mínimo. Além disso, mesmo aquelas disposições que parecem igualitárias podem ser manipuladas pelo dinheiro. Não há igualdades de condições, nem formais, nem materiais.

Para melhor se compreender a questão do Capitalismo no Direito, dentro da proposta do trabalho, é importante transpor essa questão ao Direito Ambiental, o que se fará no item seguinte.

#### a) Ideologia Capitalista e Direito Ambiental

O discurso capitalista se adaptou à nova lógica ambiental, criando dentro do sistema uma ideologia ambientalista, fazendo, novamente, com que seus interesses se tornassem os de toda sociedade. Segundo Hilda Pon Young:

---

<sup>27</sup> SILVA, Joilson José da. **O papel do Direito na Sociedade Capitalista**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/19430/1/o-papel-do-direito-na-sociedade-capitalista---uma-abordagem-sociologica/pagina1.html>. Acesso em: 13/08/2009.

O discurso deve ser temporal, buscando responder previamente aos possíveis questionamentos de uma problemática que emerge da sociedade, dentro de um contexto histórico capitalista, a quem o próprio capital previamente instituiu. Tem por base uma ideologia, que, apesar de ser atemporal, fornece a ela o tempo e o espaço, a fim de dar veracidade e coerência à abstração. Esse discurso previamente trabalhado é designado, então, como competente.<sup>28</sup>

Assim, por meio de discursos, a sociedade justifica a prática do capitalismo, como sendo sua própria identidade.

O discurso capitalista ambientalista, hoje, está respaldado pela idéia de desenvolvimento sustentável, que tem como mote a articulação entre a preservação ambiental e a perpetuação entre os interesses econômicos. Porém, para muitos, a teoria do desenvolvimento sustentável é tão só uma forma de dissimular a degradação dos recursos naturais através de um aparente respeito à natureza. É o que diz Wilson Luiz Bonalume, citado por Vladimir Passos Freitas:

A explicação do termo desenvolvimento sustentável não convence nem define o que são aquelas necessidades ambientais ou como medi-las, quando encontradas. A expressão nunca é definida, mas aparece constante e persistentemente em todos os escritos sobre meio ambiente. A ilusão ótica tornou-se realidade. E nossos juristas ambientais fecharam os olhos, taparam os ouvidos e calaram a boca, iguais ao macaquinho da fábula (não falo não ouço não vejo).<sup>29</sup>

Por outro lado, não se pode desacreditar em absoluto as soluções que o Direito Ambiental tem trazido, muitas empresas têm aderido a tecnologias mais limpas e criado mecanismos de preservação do meio ambiente, o que acarreta em muitos benefícios sociais. Entretanto, muitas vezes essas iniciativas não passam de uma tentativa de transformar a questão ecológica em marketing comercial, reafirmando, sempre, o sistema capitalista de consumo.

Ou seja, na corrida para a conquista de mercado, as normas ambientais, quando atendidas, servem para auxiliar a empresa na questão da competitividade. Assim, através de um discurso ambientalista, a lógica do capital fica mascarada, alienando cada vez mais a sociedade, que, pensando estar contribuindo com a questão ambiental, passam a consumir mais das empresas que têm “selo verde”.

---

<sup>28</sup> YOUNG, *ibidem*.

<sup>29</sup> FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 237.

Fato similar é o que ocorre com políticos que dizem se comprometer com a questão ambiental apenas para se promover.<sup>30</sup>

As políticas ambientais, de modo geral, preocupam-se com a natureza, conservação da natureza, preservação, sem pensar nas origens sociais, econômicas, políticas dos problemas ambientais, reduzindo-os a problemas técnicos, incentivando, sempre, a adoção de medidas de compensação e mitigação, para que os interesses econômicos possam ser concretizados.

O que a maioria das políticas ambientais reflete é o descaso com as contradições sociais, não observando as particularidades dos grupos sociais, o modo como cada um deles convive com o meio e de que forma são atingidos por determinado dano ambiental. Um exemplo disso é o deslocamento de populações ribeirinhas que vivem de pesca para um local em que terão que mudar completamente seus hábitos de vida e subsistência, em prol de um empreendimento que, teoricamente, traria desenvolvimento econômico para região.<sup>31</sup>

Além disso, seja por manobras políticas ou econômicas, seja por falta de instrução técnica dos fiscais da Administração, seja por qualquer outro motivo, as normas ambientais não têm sido aplicadas em sua totalidade. Aliás, diga-se, o que se vê são muitos empreendimentos sendo implantados de forma irregular, ou sem atender os planos a que se dispuseram, fiscalização tardia ou ineficiente, processos administrativos morosos, população passiva e danos ambientais diários, dos quais as maiores vítimas são aqueles que sequer contribuíram para a degradação ambiental.

Isto posto, importante agora se faz analisar a constitucionalização do Direito Ambiental e a consequência desse processo na efetividade das normas e princípios ambientais.

---

<sup>30</sup> ARRUDA, Dayana de Oliveira; ESPÍNDOLA, Michely Aline Jorge. Políticas Ambientais: Ideologias, Fazer Antropológico e Engajamento Social. *Revista Visões*. 5ed., v.1, n.5., jul./dez. 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed05/ed05\\_artigo\\_9.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed05/ed05_artigo_9.pdf).

<sup>31</sup> ARRUDA e ESPÍNDOLA, *ibidem*.

- A Constitucionalização do Direito Ambiental e a efetividade das normas ambientais<sup>32.33</sup>

Historicamente<sup>34</sup>, a primeira Constituição brasileira, de 1824, não fazia qualquer menção ao meio ambiente, proibindo apenas indústrias que fossem prejudiciais à saúde do cidadão. A de 1934 defendia interesses burgueses, na medida em que estabeleceu a competência da União para legislar sobre minas e terras, riquezas do subsolo, monumentos históricos, artísticos e naturais. A Constituição de 46 trouxe o dispositivo de proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural, conservou a competência da União sobre saúde, subsolo, florestas, caça, pesca e principalmente águas. Neste caso, o intuito foi a racionalização econômica. Até então, não havia qualquer disposição de cunho protetivo do meio ambiente.

Mundialmente, apenas na década de 70 foram sentidas as primeiras iniciativas de proteção constitucional do meio ambiente, após a Conferência de Estocolmo. Contudo, somente em 1988 o Brasil passou a proteger constitucionalmente o meio ambiente. Antes disso, algumas leis esparsas tratavam do assunto e com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, foi dada maior ênfase à proteção ao meio ambiente, iniciando-se a fase holística no Brasil, em que há o surgimento da matéria mais avançada em Direito Ambiental.

Com a Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico, a ser tutelado pelo Estado e, ao mesmo tempo, passou a ser considerado um direito fundamental do ser humano. Assim, as referências constitucionais ao meio ambiente estão sistematizadas em uma dupla perspectiva: em uma dimensão objetiva e em uma dimensão subjetiva, respectivamente.

A dimensão objetiva implica que os princípios, normas e mesmo valores ambientais representam bens jurídicos ambientais, que se projetam na criação e construção do direito e que impõe objetivos a serem atendidos pelo poder público e pelas pessoas privadas.

---

<sup>32</sup> SILVA, J. A., *ibidem*.

<sup>33</sup> FREITAS, *ibidem*.

<sup>34</sup> MOUMDJIAN, Rafael Garabed. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira de (Org). **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29-33.

O núcleo da questão ambiental está no artigo 225<sup>35</sup> da Constituição Federal – Capítulo VI do Título sobre a “Ordem Social” –, mas há outros 14 artigos que explicitamente mencionam a proteção ao meio ambiente, formando, junto aos princípios implícitos, uma estrutura constitucional de proteção ao meio ambiente: Art. 5.º, LXXIII ; Art. 20, II ; Art. 23, III, VI e V; Art. 24, VI, VII, VIII; Art. 91, § 1.º, III; Art. 129, III , Art. 170, VI, Art. 173, § 5.º; Art. 174, § 3.º, Art. 186, II; Art. 200, VIII; Art. 216, V; Art. 220, II; Art. 231, § 1.º

Implicitamente, há referências a um setor ou recurso ambiental: art. 21, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, art. 22, IV, XII, XXVI, art. 23, II, art. 24. O artigo 20 é rico em elementos ambientais implícitos, assim como os artigos 26 e 30. No conjunto de normas sobre a saúde (arts. 196 – 200) vislumbram-se valores ambientais, dado que a proteção do meio ambiente constitui um dos instrumentos de proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

<sup>35</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Ainda, há que se lembrar do artigo 182 que determina o estabelecimento de uma política de desenvolvimento urbano, no âmbito municipal. O Direito Ambiental, aqui, teve a intenção de assegurar a infra-estrutura, transporte, serviços públicos etc. Cuidou, portanto, de proteger a dignidade da pessoa humana.

A tutela do meio ambiente se justifica a partir do momento em que a degradação ambiental começa a afetar o bem estar e a qualidade vida do ser humano.

Em relação à competência para legislar sobre meio ambiente, a Constituição Federal em muitos momentos foi vaga e imprecisa. A disciplina geral está estabelecida nos artigos 22 a 24. De modo geral, há competência privativa da União, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal.

Na área ambiental, é difícil imaginar a inexistência de normas gerais, e, tendo a União editado normas gerais, aos Estados cabe a competência para legislar sobre as peculiaridades regionais. A União não pode legislar sobre as especificidades dos Estados.

Além da competência concorrente, os Estados possuem competência por exclusão: aquilo sobre o que não couber à União ou aos municípios legislar, cabe aos Estados, não há competência própria.

Quanto ao Distrito Federal, além da competência concorrente, pode legislar nas hipóteses de competência dos municípios, estabelecidas no artigo 30, da Constituição Federal.

Concretamente, encontram-se consideráveis dificuldades para se separar a competência dos entes políticos, além de disputas de poder entre os órgãos ambientais. Além disso, o poder central, longe dos problemas locais, legisla de acordo com seus interesses.

A disciplina constitucional sobre meio ambiente procurou ainda limitar o direito de propriedade privada, através de vários instrumentos, como a desapropriação e o tombamento.

Quanto às unidades de conservação<sup>36</sup> – espaços públicos ou privados destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna –, seu estabelecimento foi o primeiro passo em direção à preservação ambiental. Estão agrupadas na Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), não sendo, porém, exaustiva, pois há outras leis e resoluções que prevêm unidades de conservação, que somente podem ser constituídas por lei, decreto ou resolução e só podem ser extintas por lei.

Cabe ressaltar que o dever de defender o meio ambiente é imputado não somente ao Poder Público, mas a toda coletividade. Para isso, a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis e a conscientização pública são essenciais para a existência de práticas preservacionistas.

A seguir, delinear-se-á a relação entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável a partir da análise constitucional.

#### - Desenvolvimento tecnológico e econômico *versus* desenvolvimento sustentável

Historicamente<sup>37</sup>, as discussões a respeito da incompatibilidade entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental não são assunto recente, mas essa polêmica tomou fôlego a partir de 1940 com o acontecimento de graves acidentes ecológicos divulgados na mídia.

A percepção de que os recursos naturais são esgotáveis fez com que a elite capitalista repensasse o modelo de produção. Essa análise começou a ocorrer no início dos anos 70, com questionamentos relacionados ao meio ambiente e crescimento econômico. Nessa década e na de 80, ambientalistas<sup>38</sup> passaram a exigir a

---

<sup>36</sup> É dever do Estado “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. (Art. 225, § 1º, III).

<sup>37</sup> YOUNG, *ibidem*.

<sup>38</sup> O ambientalismo ou movimento ecológico é um movimento social, que surgiu em vários lugares, épocas e por diversos motivos. Sua principal contribuição foi dar um “sinal de alerta” para a crise ambiental e a sociedade de risco.

responsabilização pelos impactos ambientais causados por empresas, surgindo, a partir daí, a questão da valoração ambiental. Já no final dos anos 80 e início da década seguinte, houve o advento da 'economia ecológica'.

Neste ínterim, não apenas os problemas vinculados à questão ambiental, mas aqueles ligados também às questões sociais ganham dimensão mundial. Essas preocupações se acentuaram a partir do fenômeno da globalização, que rompeu com as barreiras imaginárias entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, fazendo com que o modo de vida de um determinado grupo cultural influenciasse, decisivamente, outras culturas.

Os modelos de desenvolvimento importados pelo Brasil desconsideraram nossas características socioculturais e biológicas, conduzindo a uma vasta degradação física, além de levar à condição de pobreza a maior parte da população, que, em busca de igualdades de capital doa sua força de trabalho ao capitalismo na esperança de conseguir algum conforto.

A Constituição Federal conciliou as duas questões: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Antes disso, a Política Nacional do Meio Ambiente já havia estabelecido a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, e isto é o que se chama desenvolvimento sustentável, no interesse da presente e futuras gerações, com a intenção de erradicar as disparidades sociais.

Desde logo, porém, é necessário compreender o teor ideológico<sup>39</sup> do conceito de desenvolvimento sustentável: ele está fundamentado na maximização de utilidades individuais. Esse conceito é tido como vago e contraditório, sobretudo, pelo fato de que, no modo de produção capitalista, meio ambiente e desenvolvimento acabam por se contradizer.

Como já se disse, envolver na lógica econômica a questão ambiental significa, atualmente, uma tentativa de potencializar o lucro, pois com a temática ambiental tão presente no cotidiano da sociedade, os consumidores têm optado por aquelas empresas que têm a qualificação de tecnologias limpas.

---

<sup>39</sup> ARRUDA e ESPÍNDOLA, *ibidem*.

Muito embora a Constituição Federal tenha adotado valores ambientais e os registrado por toda sua extensão, o fato é que a Carta Magna adotou uma visão antropocentrismo do meio ambiente, o que se destaca já nas primeiras páginas com a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador de todos os demais princípios e normas.

Percebe-se, com isso, que o legislador, ainda que tenha tutelado o meio ambiente, quis dar incentivo ao desenvolvimento como forma de satisfazer as necessidades humanas. Por outro lado, sem a devida proteção ambiental, a própria condição humana fica comprometida. Essa dialética de valores fica expressa no artigo 170 da Constituição que, ao mesmo tempo em que impõe à ordem econômica “assegurar a todos existência digna”, determina a observância à “defesa do meio ambiente”.

O meio ambiente, há algumas décadas, tem se apresentado como um limitador do desenvolvimento econômico. Mas a questão agora se inverteu, é preciso contabilizar, antes de tudo, os danos que o desenvolvimento tecnológico e econômico causarão ao meio natural, e o quanto isso afetará as gerações presente e futuras.

Atingir o tão almejado desenvolvimento sustentável exige que as condições socioeconômicas, mantidas pelo capitalismo, não sejam mais tão díspares. É preciso que a pobreza, a falta de saneamento, de educação etc. sejam, gradativamente, superadas, de modo que a população mais afetada pela degradação ambiental possa se tornar participativa, política e socialmente, para que façam valer a vasta legislação de que dispõem tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional.

Para isso, é preciso rever o modelo ocidental de vida: é necessário melhorar a qualidade de vida, sem comprometer irreversivelmente os ecossistemas do Planeta, e isso significa ampliar as expectativas de vida, de acesso à educação, de liberdade política, de proteção contra qualquer espécie de violência etc.

Neste ponto, lança-se a seguinte questão: será que é do interesse da população mais pobre a preservação ambiental, quando esta limita a atividade econômica, as ofertas de emprego, o desenvolvimento local, a circulação de bens e riquezas? Será que essas populações não preferem o risco ambiental, o risco de uma pandemia, o risco de uma profunda degradação no seu meio? Ou seja, será que não é

desejada a inefetividade das normas e princípios ambientais, especialmente nos países em desenvolvimento econômico e tecnológico?

Assim, destaca-se, nesse cenário de pobreza e desespero, a importância da educação ambiental emancipatória e transformadora: é necessário superar as diferenças, contestar o modelo capitalista de produção, permitir que as pessoas tenham a faculdade de criticar e participar. E isso só é possível através da inserção na sociedade de novas idéias, de novos conhecimentos. É preciso que as pessoas entendam a extensão e as consequências da degradação ambiental exaustiva, tanto para a natureza, como para a própria sociedade. Só a partir desse movimento de transformação de valores e desigualdades é possível pensar em desenvolvimento sustentável.

E, desse modo, a preservação ambiental passará a ser defendida, como um valor incorporado à ideologia, que perpassa os sistemas sociais, assim como o é a própria vida.

O desenvolvimento sustentável, enfim, não é função apenas do Poder Público, mas da própria sociedade. Entretanto, com a maior parte da população vivendo em situação de pobreza, não faz sentido deixar de pensar na sua sobrevivência para pensar em desenvolvimento sustentável. Desse modo, é essencial pensar o desenvolvimento sustentável aliado ao princípio da solidariedade, seja com as presentes gerações menos favorecidas, seja com nossos descendentes.

Destaque-se, finalmente, que, como ensina Mari Elizabete Bernardini Seiffert<sup>40</sup>, são necessários seis pressupostos, para o desenvolvimento sustentável: 1) social: baseado na distribuição mais justa de riquezas e associado à compatibilidade entre contingente populacional e capacidade de carga dos ecossistemas; 2 e 3) econômico e ecológico: a inter-relação entre esses dois pressupostos é essencial, é preciso que haja melhor alocação e melhor utilização econômica dos recursos naturais; 4) cultural: é necessário observar e respeitar as culturas locais e adaptar o desenvolvimento a elas e não o contrário; 5) geográfico, que “está voltado para a estruturação de uma configuração rural-urbana mais equilibrada e melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e atividades econômicas; 6) tecnológico: “os processos

---

<sup>40</sup> SEIFFERT, *ibidem*, p.28-36.

produtivos têm sua sustentabilidade comprometida na medida em que são escolhidas alternativas tecnológicas sem considerar sua adaptabilidade ao contexto em que irão ser implantadas”.

Oportuno, então, no cenário até aqui desenhado, discutir a questão da efetividade das normas ambientais, o que se fará no próximo tópico.

#### - (In)Efetividade das normas ambientais

A efetividade do Direito Ambiental tem que ser compreendida a partir da análise da economia e do desenvolvimento econômico, conforme já mencionado. Não é possível estudar o direito apenas pelo seu caráter instrumental. Assim, cabe indagar o papel do Direito Ambiental face à sociedade de risco, às inovações tecnológicas e ao desenvolvimento econômico, pois convivemos com riscos imprevisíveis de abrangência global, nacional, regional e local e com a profunda desigualdade na distribuição desses riscos.

Os seis parágrafos do artigo 225 da Constituição Federal oferecem ao Poder Público deveres específicos para dar efetividade ao Direito Ambiental. Ainda, a aplicação das normas constitucionais, exercida através do Ministério Público, encontra-se aparelhada pela Lei n.º 6.938/81 (PNMA). No tocante à responsabilização por danos ambientais, conta-se com a Lei 9.605/98, que prevê as hipóteses de responsabilidade administrativa. No âmbito civil, cogita-se da responsabilização por dano patrimonial e moral, além das mais diversas normas, decretos etc de cunho protetivo. Ou seja, como se pode sentir, a ordem jurídica estabeleceu várias formas e instrumentos de proteção ambiental, assim como legitimados para ajuizar ações prevendo a prevenção ou remediação de danos ecológicos; entretanto, o que sentimos e vivemos é a contínua degradação ambiental, seja pela elevada urbanização, desmatamento, poluição do solo, ar, seja pelo descaso do Poder Público e da sociedade.

Muitos países e povos prosperaram às custas da natureza. Neste século que se inicia, setores especializados da sociedade civil, e até mesmo economistas, sentem a

necessidade de reformular esse pensamento ocidental; entretanto, novos valores só poderão ser agregados à consciência social com o envolvimento efetivo de todas as classes sociais, sobretudo, daquelas mais vulneráveis ambientalmente; e, estas, de maneira geral, são justamente aquelas excluídas no progresso econômico.

E, exatamente nesse ponto, explica-se, em grande parte, o problema da inefetividade do Direito Ambiental. Aqueles com maior possibilidade de influenciar politicamente as decisões jurídicas são aqueles favorecidos pelo modelo econômico capitalista, e os menos expostos aos efeitos da degradação ambiental.

Por outro lado, embora haja o descaso do Poder Público e da população quanto às questões ambientais, cabe ressaltar que o Poder Judiciário, recentemente, não tem se mantido inerte quando chega a seu conhecimento ações que visem defender as normas e princípios ambientais. Entretanto, em matéria ambiental, diz Arlindo Daibert Neto, o brasileiro “litiga mal e pouco”.<sup>41</sup>

O problema que se constata, aqui, é o fato de Administração Pública ter a faculdade de julgar e executar suas decisões sem a intervenção do Poder Judiciário; trata-se da auto-executoriedade, própria dos atos administrativos.

Ainda assim, os magistrados e a jurisprudência têm procurado conciliar desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

O problema exposto se agrava quando se percebe, inclusive, a desatenção que o Direito Ambiental e os problemas ambientais recebem dos demais profissionais do Direito, característica que é sentida desde às salas de aula dos cursos de Direito, até o dia-a-dia do exercício da profissão. Assim, o trabalho apresenta a proposta de análise da metodologia de ensino jurídico do Direito Ambiental, imerso no capitalismo.

---

<sup>41</sup> DAIBERT NETO, Arlindo. *Auto-Executoriedade e Imposição da Lei Ambiental*. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coords.). **Cidades Sustentáveis no Brasil e Sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.104.

## 2.3 METODOLOGIA DE ENSINO DO DIREITO AMBIENTAL

O que se seguirá nesse capítulo é um breve estudo do histórico do ensino jurídico e das metodologias utilizadas pelos professores em sala de aula durante os anos que se seguiram desde a criação do primeiro curso jurídico no Brasil, com o fim de explorar a disseminação das ideologias dominantes nas salas de aula e na consciência coletiva do alunado.

### 2.3.1 Histórico do Ensino Jurídico no Brasil<sup>42,43</sup>

No século XVI, entre 1549 e 1759, o Brasil foi marcado pela pedagogia dos jesuítas, que procuraram estabelecer formas pedagógicas contrárias a pensamentos críticos, utilizando-se de métodos de memorização, que apenas reproduziam os conteúdos transmitidos.

No século seguinte, a nova proposta era tornar o ensino atraente, dando-se ênfase, então, não apenas à transmissão de conteúdos, mas também à aprendizagem do aluno. A partir daqui, têm-se os primeiros dados históricos sobre o ensino jurídico no Brasil.

Analisando-se politicamente o ensino jurídico no Brasil, podemos dividi-lo de acordo com as três fases<sup>44</sup> por que passou o Estado: Liberal, Social – República Nova aos Governos Autoritários – e Neoliberal – fase delimitada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, o advento da Portaria 1.884/94 do MEC, e o choque destas ante a adoção da tendência neoliberal pelo governos da década de 90 e o início do século XXI.

---

<sup>42</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>. Acesso em: 25/08/2009.

<sup>43</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.44.

<sup>44</sup> MARTÍNEZ, *ibidem*.

A primeira fase coincide com o Império, momento em que surgiram as primeiras escolas jurídicas no País.

As transformações liberais ocorridas na Faculdade de Direito de Coimbra influenciaram culturalmente o Brasil, assim como a Revolução Francesa e a expansão napoleônica até o Cabo da Roca. Como era desses estudantes que dependiam relevantes cargos estatais, essa ideologia influenciou os primeiros currículos jurídicos no Brasil.

A Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu o ensino jurídico no Brasil, nas cidades de São Paulo e Olinda, confirmou essa tendência liberal pela estrutura curricular “una” oferecida e pela ênfase, nos últimos anos de curso, em direito civil e comercial, e economia política e prática processual. A ênfase, então, era ao direito privatista.<sup>45</sup>

Sentia-se que se aproximava o fim do absolutismo e que entrava em vigor um novo modelo científico jusracional, que requeria uma nova base retórica. O impulsionador dos estudos jurídicos da época foi, então, o “Normativismo Positivista”. Isso se confirmou pela elaboração de projeto de um Código Civil Brasileiro, nos moldes do Código de Napoleão.

É nesse cenário de Codificação Positivista que ocorre a primeira transformação no ensino jurídico no Brasil. Com o advento da República, expandiu-se o número de Faculdades de Direito, a fim de atender aos anseios das transformações econômicas decorrentes da “industrialização tardia”, que exigiu a especialização das áreas jurídicas, dadas a complexidade cada vez maior dos fenômenos sociais.

Foi deixada de lado a humanização, orientando-se, o ensino jurídico, à profissionalização. Iniciou-se, assim, o período da “Ilustração Brasileira”, cujo foco era a educação como força que move e modifica a sociedade. Assim, expandiu-se o ensino, cujo escopo era o “ensino livre”. A liberdade, agora, é limitada somente pelo próprio mercado.

---

<sup>45</sup> Para melhor compreender a problemática sócio-econômica brasileira, sugere-se a leitura de Celso Furtado, que foi um clássico das ciências sociais aplicadas à realidade brasileira. O liberalismo no Brasil não é uma cópia fiel do europeu, é preciso compreender suas peculiaridades para, então, compreender o estudo do ensino jurídico no país, e a obra de Celso Furtado foi aquela que melhor analisou o desenvolvimento no Brasil.

As críticas a esse modelo surgiram a partir da massificação dos cursos de Direito por todo o território nacional, responsável pelo aumento significativo de vagas no Ensino Jurídico Brasileiro, sem a constatação de qualquer modificação qualitativa no ensino.

Em 1927, 100 anos após a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, havia, espalhados pelo país, 14 cursos de Direito, com 3200 alunos matriculados.

O ensino jurídico dessa fase esteve atrelado às bases ideológicas do momento, ou seja, à livre economia. A academia tinha a função de afirmar o Estado Liberal. O currículo dos cursos jurídicos de 1827 legitimava o fato de os pressupostos ideológicos perpassarem pelas gerações.

Em 1879, o Direito Eclesiástico passou à matéria optativa, sendo definitivamente afastados Direito e Religião com a reforma curricular de 1895, pois a ideologia dominante tinha a necessidade de consolidar o poder da burguesia sobre a produção do conhecimento.

No Estado Liberal, como nos ensina Álvaro Melo Filho, “os debates parlamentares que envolvem a formação dos currículos jurídicos no Brasil não estão soltos no contexto político, econômico e social da época, mas, muito ao contrário, representam indicadores das diversas propostas de consolidação do Estado”.<sup>46</sup>

Ainda, nas reformas de 1911 e 1915, percebia-se a influência das ideologias liberais, cujo símbolo maior seria a codificação civilista. Desde a criação dos cursos jurídicos, observou-se a ampliação e o avanço de estudos na área de Direito Privado.

De um lado, então, o Direito procurou ratificar o modelo liberal; de outro, dada a ausência de modificações metodológicas, foi mantida a pedagogia tradicional de transferência unilateral de informações; o professor se limitou à exposição oral de conteúdos, permitindo, com isso, a mera reprodução, acrítica, do conhecimento existente. Assim, a pedagogia tradicional contribuiu com o modelo liberal, permitindo a manutenção da estrutura social em sintonia com a estrutura operacional do Direito. Do mesmo modo, a ausência de exigências qualitativas para a docência jurídica favoreceu o mercado do “ensino livre”.

---

<sup>46</sup> MELO FILHO, *ibidem*, p.44.

Essa época, então, isolada pelo paradigma do Positivismo, foi marcada pelas codificações e isolamento do conhecimento jurídico. Como futuros operadores do Direito, o aluno ficaria responsável pela reprodução do modelo social liberal.

Essa situação se estendeu até o final da década de 30, quando o Brasil foi surpreendido pela crise econômica mundial, com a decadência das oligarquias agrícolas e ascensão das classes burguesas urbanas, centradas no comércio e na industrialização.

Depois da crise de 1929, os Estados Unidos da América adotaram, então, o modelo social de Estado, que passou a influenciar na política e economia brasileiras. O Estado agora passava ao dirigismo social, intervindo intensivamente na economia, em prol do bem-estar dos indivíduos.

Entre 1930 e 1945, não obstante as sucessivas modificações políticas, econômicas e sociais, no setor educacional nenhum esforço se realizava, inclusive o Ensino Jurídico Brasileiro se manteve estagnado.

Em 1931 foi institucionalizada a Universidade no país, com o claro intuito de inovar os ideais da República Velha. O estudo ao Direito Positivo, por outro lado, continuava sendo privilegiado, mantendo o cerne das idéias liberais. A pedagogia era mantida, permanecendo fechado o mundo jurídico.

Com o choque entre os ideais liberais e os da “Escola Nova”<sup>47</sup>, a possibilidade de uma abertura cognitiva e novos conhecimentos metodológicos ganhou repercussão. Entretanto, prevaleceu a força do tradicional.

Para romper com o Império e com as oligarquias da República Velha, houve a formulação de vasta legislação, sendo criados novos estatutos jurídicos: Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e uma nova Lei de Introdução ao Código Civil.

Cada vez mais, o Estado Brasileiro permitiu a criação de novos cursos de Direito, mantendo-se, sempre, a tradicional pedagogia. Como disse San Tiago Dantas,

---

<sup>47</sup> Escola Nova é um dos nomes dados a um movimento de renovação do ensino que foi especialmente forte na Europa, na América e no Brasil, na primeira metade do século XX. Defendia-se a universalização da escola pública, laica e gratuita.

o primeiro a falar sobre o ensino jurídico, em seu livro *a Renovação do Direito*, a educação jurídica era um “museu de princípios e praxes”.<sup>48</sup>

A solução para a inadequação do ensino jurídico ao contexto social foi uma proposta de alteração curricular feita em 1961, que sugeria um “currículo mínimo”, para a formação do profissional do Direito, que logo se tornou o currículo máximo, a fim de atender as demandas do mercado.

A partir da ditadura militar, as idéias liberais não tinham mais espaço de atuação na esfera política, dando lugar ao tecnicismo, o que foi confirmado pela reforma educacional de 1968. A meta era ‘crescimento econômico às custas do capital estrangeiro’, que exigia novos técnicos para o suporte do “milagre brasileiro”. Em 1974, havia o dobro de faculdades de Direito do que havia em 1964.

O que marcou os estudos jurídicos na ditadura foi a técnica aliada ao controle do pensamento crítico, já que essa combinação atendia perfeitamente às leis de mercado. Foi o momento de maior crise na história do ensino jurídico brasileiro: crise organizacional, didática, metodológica, curricular, mercadológica.

Novamente, em 1972, com a Resolução n. 3 do Conselho Federal de Educação, ocorreu uma reforma curricular, com a crença de que era o suficiente para superar a crise. Entretanto, os programas tradicionais permaneceram nas faculdades de Direito.

A referida Resolução concedeu às Universidades a liberdade na organização curricular, apenas condicionando-a a atender um currículo mínimo, que, novamente, não sabendo os cursos jurídicos aproveitarem sua liberdade de comportamento, transformou-se em máximo, afastando, segundo MELO FILHO, a “flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender ao dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidade reais dos corpos docente e discente”.<sup>49</sup>

Nas duas décadas seguintes, essa limitação pedagógica refletiu no ensino jurídico brasileiro, perdurando o discurso e a metodologia da fase imperial. Mais a frente, diz o autor:

---

<sup>48</sup> MARTÍNEZ, *ibidem*.

<sup>49</sup> MELO FILHO, *ibidem*, p.45.

A despeito de qualquer esforço que se faça em prol da qualidade do ensino jurídico do país, todos estão conscientes que não é fácil a modificação de um quadro tradicional, mesmo porque o problema não é só de estrutura curricular, mas de mentalidade metodológica, e esta não se consegue mudar com leis e decretos. Vale dizer, é difícil 'quebrar' a velha tradição bacharelesca, acadêmica, dogmática e retórica das Faculdades de Direito em que a palavra transmitida pelo professor rodeia-se de autoritarismo, de prestígio de quem traz consigo a 'verdade' perfeita e acabada, não dando aos alunos outra tarefa senão assimilá-la. Daí decorre a insatisfação com os cursos jurídicos tão bem retratada por Orlando Gomes para quem "o ensino continua a ser ministrado através do árido e fatigante método formalístico e dogmático dos monólogos catedráticos de docentes imobilizados numa posição didática que os petrifica em desoladora estagnação cultural. Na monotomia desse aprendizado "nacionista" apodera-se dos estudantes da geração mais nova, tal como observa Capelletti – difuso sentimento de dúvida, de desconfiança, de desespero ou de rebelião..." (in "A Casta dos Juristas", artigo do livro *Escritos Menores*, Ed. Saraiva, 1981, p.6)

[...]

No que tange aos estudantes de Direito, estes se queixam de que o ensino é "teórico" e não os prepara com eficiência para a vida prática; que as aulas são predominantemente torneios oratórios dos professores, do que resulta um aproveitamento mínimo para o aluno; que os currículos e programas são enciclopédicos, obrigando os professores à superficialidade e dificultando a especialização. Da parte do corpo docente, grandes também são os reclamos: - lidam com turmas numerosas, heterogêneas e repletas de alunos desinteressados ou interessados simplesmente no "diploma"; o sistema de aferição e avaliação de conhecimentos é deficiente; o tempo para a ministração dos programas, no sistema semestral, é insuficiente e, a própria carreira do magistério, ainda marginal, quase sempre é um emprego extra ou um título gerador de prestígio para o docente dos cursos de Direito".<sup>50</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal, a instituição da democracia e a inserção de vários direitos e garantias, havia possibilidades de transformações substanciais no ensino jurídico. Entretanto, no ensejo de superar a fase ditatorial, ocorreu uma intensa produção legislativa no país, em prol da segurança jurídica, o que contribui para a crise do Direito, que acabou reduzido às normas positivadas pelo Estado.

No início da década de 90, foram contabilizados 186 cursos de Direito espalhados pelo país, que mantinham, ainda, a mesma estrutura curricular da última reforma, de 1972. Citando MELO FILHO, Sérgio Rodrigo Martinez fala que "o resultado dessa política era a existência de um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado".<sup>51</sup>

<sup>50</sup> MELO FILHO, *ibidem*, p. 49-51.

<sup>51</sup> MARTÍNEZ, *ibidem*.

Nesse final de século, já havíamos ultrapassado a fase do milagre econômico, e a gama de profissionais tecnicamente formados já não tinham lugar no mercado. A partir daí, os profissionais do Direito precisaram se adaptar às novas demandas, pois a mera qualificação fornecida pelo tradicional ensino jurídico já não era suficiente. Fez-se necessária uma formação jurídica que permitisse o enfrentamento da complexidade social, até então contida pelo autoritarismo, foi então que a liberdade de expressão tornou possível essa discussão.

A partir de 1992, a Ordem dos Advogados do Brasil, iniciou uma avaliação da função social e do papel de do advogado. Em 14 de dezembro desse ano foi instituída, em caráter permanente, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB – que, inclusive, ficou responsável, a partir de 1994, pela autorização e reconhecimento dos cursos de Direito a serem implantados no país. A avaliação iniciou-se com a análise das condições dos cursos no Brasil. Em seguida, dadas as repercussões dessa avaliação, surgiu a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu/MEC.

A conclusão desse processo foi a elaboração da Portaria 1.886/94, que revogou a Resolução CFE n. 03/72, passando a regular o “currículo mínimo” dos cursos jurídicos.

A principal razão pela qual não se manteve a tradicional estrutura do ensino jurídico foi a elaboração de regras que permitiram a intervenção do Estado no ensino superior, sobretudo através do Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95), voltado à avaliação do corpo discente, e das Avaliações Institucionais Externas, que verificavam as condições de ensino das Instituições de Ensino Superior.

A nova estrutura curricular propôs um mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades, além da obrigatoriedade da monografia final, cumprimento de atividades complementares e a obrigatoriedade de cumprimento do estágio de prática jurídica. Exigiu, ainda, que cada acervo jurídico tivesse pelo menos dez mil volumes de bibliografias jurídicas. Quanto à prática, passou a exigir a criação de um “Núcleo de Prática Jurídica” para o treinamento profissional adequado.

Entretanto, não obstante as inovações do novo modelo curricular, nas salas de aula a herança liberal continuou a se reproduzir. O ensino jurídico se mostrava

resistente à interdisciplinaridade, ficando circunscrito a um conhecimento dogmático, pouco direcionado a solucionar problemas concretos.

Os paradigmas da Portaria 1.886/94 foram: a) o rompimento com o positivismo normativista; b) a superação da concepção de que só é profissional de Direito aquele que exerce atividade forense; c) a negação de auto-suficiência ao Direito; d) a superação da concepção de educação como sala-de-aula; e) a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática).

Esses cinco paradigmas deveriam ser observados em sala de aula, contudo, os estudantes continuaram passando grande parte do curso sob discursos catedráticos, sendo o discurso liberal revigorado pela tendência do Estado Neoliberal.

Em 1999, o ensino jurídico passou por várias modificações, exagerando em teorias, ficando defasadas as atividades práticas, não só voltadas à profissão jurídica, mas também aquelas relacionadas à crítica dos conteúdos ministrados em sala de aula, ficando prejudicado o conhecimento individual de cada aluno e a própria didática escolar. O aluno passou a ser um mero repetidor das teorias apreendidas e através da memorização testava seus conhecimentos, unilateralmente adquiridos, em provas. Com isso, a pesquisa científica e a conseqüente formação da cidadania ficam resumidas a poucos alunos que, por iniciativa própria, procuram desenvolver novos paradigmas.

Uma metodologia que permita a crítica dos educandos àquilo que lhes é transmitido no ensino, permite também a transformação da sociedade. Utilizando-se criticamente das contradições da sociedade é possível transformá-la.

Ainda não ocorreram no Brasil reformas cujo escopo sejam inovações pedagógicas dentro das salas de aula dos cursos de Direito. São necessárias novas propostas para modificar o modelo existente no ensino jurídico.

Sérgio Rodrigo Martínez diz que:

Desse convite de superação origina-se um chamado à 'humanização'. Uma possibilidade de que, mesmo sob a hegemonia liberal e do mercado do ensino jurídico em contínua ampliação, sejam criados mecanismos estratégicos em seu interior, voltados a 'revirar a práxis didática' e a transformá-la em um ato de efetiva emancipação social.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> MARTÍNEZ, *ibidem*.

Nas últimas décadas, houve uma explosão mercantil de cursos de Direito, que são, hoje, mais de oitocentos no Brasil inteiro. No ano de 2005, nas tentativas de Reforma Universitária, e com as novas formas de avaliação dos cursos superiores, constatou-se que ainda há grande necessidade de um acompanhamento maior aos cursos de direito, pois a academia se mantém afastada do contexto social e com um pensamento direcionado apenas ao mercado, sem se comprometer a dar soluções aos problemas sociais.

Nesse contexto, a metodologia do ensino jurídico é de fundamental importância para a compreensão da extensão dos efeitos do capitalismo sobre o curso de Direito e será objeto do próximo tópico.

### 2.3.2 Metodologia do Ensino Jurídico no Brasil

Sobre o ensino universitário, como ponto de partida, apresenta-se a visão de Luciana Augusto Barreto e Yve Almeida Leão:

A universidade possui uma missão ética dentro da sociedade, destinada a alcançar o bem comum. Sua função social é estar a serviço da comunidade, atrelando ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a instituição de ensino superior, assim como a própria sociedade, também tem como papel a missão de formar pessoas, uma formação ética para que se formem profissionais éticos.<sup>53</sup>

É comum nos cursos de Direito a exagerada utilização do método expositivo, que não estimula a produção intelectual e criativa do aluno, e sem o emprego de outros métodos, fica prejudicada a resolução de conflitos jurídicos presentes na sociedade.

Embora os novos currículos incluam atividade de prática jurídica, assim como possibilidades de as atividades complementares serem inovadoras e conhecedoras dos conflitos sociais, o que se encontra nas salas de aula é uma excessiva carga teórica

---

<sup>53</sup> BARRETO, Luciana Augusto; LEÃO, Yve Almeida. **Ensino Jurídico e a Realidade do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.** Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewPDFInterstitial/513/291>. Acesso em: 25/08/2009.

exposta unilateralmente pelos professores, que seguem um plano fixo de aulas e nem sempre o plano de ensino mais adequado para inserir o estudante na realidade social, de modo que possa avaliá-lo criticamente.

A metodologia do plano de ensino apresentada pelo professor, ou seja, o caminho por ele a ser seguido, corresponde a um elemento essencial ao aprendizado.

Grande parte dos alunos que opta pelos cursos jurídicos, o faz pelo fato de o Direito desfrutar de projeção social reconhecida. A idéia é ter uma profissão que gere bons resultados econômicos, individuais e pessoais. A essa maioria, os métodos expositivos são o suficiente para atingir o almejado *status* social: obtêm conhecimento teórico, cujo vocabulário satisfaz a clientela, pelo nível de complexidade e requinte. Entretanto, esse grupo de profissionais, que a todo ano aumenta em território nacional, nada mais faz do que reafirmar o modelo de produção de consumo e aparências, deixando de lado qualquer solução aos conflitos sociais, sejam eles de pobreza excessiva, má distribuição de riquezas ou problemas ambientais. Reafirmam, cada vez mais, a sociedade de propriedades e ascensão econômica de poucos, e não se engajam com as desigualdades sociais, tampouco com a vulnerabilidade ambiental.

E é justamente esse cenário o responsável pelo descomprometimento dos profissionais do Direito com a complexidade social. Como se viu, desde seu início, o ensino jurídico no Brasil servia à ascensão social, seja para ocupar cargos relevantes no Império, seja para a incorporação no promissor mercado de trabalho tecnicista da Ditadura Militar, seja para atingir conforto e qualidade de vida na sociedade atual.

Em nenhum momento da história do Direito brasileiro, notaram-se iniciativas conjuntas de engajamento e modificação das desigualdades sociais por meio de novas metodologias de ensino. O plano de ensino, para que seja emancipador da realidade social, tem de integrar escola e contexto social, tem de haver a participação de professores e alunos na reflexão, crítica e proposição de novas realidades; só assim, o processo educativo se transforma, também, em processo transformador. Enfim, é preciso que se tome consciência dos problemas coletivos para que se possa propor, com compromisso, condições de vida mais justas.

A mera aquisição de conhecimentos já existente não responde satisfatoriamente aos conflitos sociais. É preciso a produção conjunta de novos

saberes, de modo que todos os envolvidos sejam atingidos, e não apenas aqueles poucos que tomam a iniciativa de participar de projetos de pesquisa e extensão; para isso, é essencial o estímulo dado pelo professor à criatividade.

A tradicional metodologia de ensino dos cursos jurídicos no Brasil não prepara cidadãos, ou seja, homens para viver em sociedade, com objetivos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

A questão é preparar profissionais que, a partir dos dados e informações à disposição, possam verificar as necessidades sociais e propor novas formas de solução de litígios. Essa metodologia problematizadora, então, tem como objetivo a preparação de profissionais que saibam como lidar, criticamente, com a realidade concreta, transformando-a, a partir de uma postura consciente e comprometida. Tanto o professor de direito, como aluno, tem de ter consciência dos problemas de seu tempo e espaço, para que possam ter uma visão atual do direito.

De acordo com Ângela Regina Pavão de Nunes, o curso de direito deve trabalhar com algumas frentes: 1) aplicação na prática dos conhecimentos teóricos, junto à comunidade; 2) desenvolvimento, junto à comunidade, de atividades complementares de extensão; 3) realização de palestras e seminários com profissionais da área; 4) dinamização das aulas, em grupo, para a reflexão dos assuntos trazidos pela disciplina; 5) utilização de recursos distintos do métodos expositivo; e 6) incentivo à elaboração de projetos de pesquisa.<sup>54</sup>

Enfim, é preciso que se aprenda, a partir de situações complexas, que há a necessidade da união entre ensino teórico e prática. O velho método de priorizar a teoria para depois se pensar na prática é falho e incompetente, transformando profissionais em máquinas de reprodução, tanto do conhecimento existente, como do modelo econômico e político que vivenciamos, além de a metodologia expositiva cooperar para a passividade do aluno.

A crise do ensino jurídico no Brasil reflete a crise em que está imersa a estrutura social, política e econômica do país, que busca afirmar suas crenças e valores através da instância jurídica. A desarticulação que vemos no Direito traduz o modelo de

---

<sup>54</sup> NUNES, Ângela Regina Pavão Nunes. **A precariedade da metodologia no ensino jurídico superior**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17447>. Acesso em: 29/08/ 2009.

exclusão e reprodução das desigualdades materializadas nas várias esferas sociais e jurídicas.

Segundo MELHO FILHO, "o ensino jurídico permanece de costas voltadas para o mundo, ignorando as profundas transformações operadas pela ciência e pela tecnologia contemporâneas".<sup>55</sup> Sobram profissionais em áreas tradicionais como direito civil, comercial e processual mas faltam em setores emergentes como Direito Ambiental.

A partir do século XX, com Saviani e outros filósofos, aconteceu o desenvolvimento de uma pedagogia crítica e construtiva do conhecimento, que relaciona escola com a sociedade, o ensino com a pesquisa, o professor com o aluno. O professor passou a ser apenas um mediador entre o aluno e o saber.<sup>56</sup> O objetivo é a construção de novos conhecimentos capazes de transformar a realidade da sociedade.

O principal desafio do ensino jurídico é, então, buscar instrumentos de transformação social. É a partir da observação da realidade e da percepção das demandas sociais que se reconstrói um projeto político-pedagógico. É importante, enfim, que Direito não se resuma aos códigos.

Colocando-se em foco o nosso objeto de análise, qual seja o Direito Ambiental, importante transpor a questão da metodologia ao ensino do Direito Ambiental, o que se fará logo adiante.

#### 2.3.2.1 Metodologia do Ensino do Direito Ambiental

O Direito Ambiental é influenciado pela lógica capitalista e por se tratar de um ramo do direito público, que visa a tutela de um bem público difuso, não recebe a atenção almejada pelas demandas sociais.

O Direito hoje ainda está muito voltado aos anseios privatistas da sociedade. Não se tem um comprometimento dos profissionais no ensino com os princípios e valores do Direito Ambiental, o corpo docente da matéria ainda não aderiu à idéia do

---

<sup>55</sup> MELO FILHO, *ibidem*.

<sup>56</sup> NUNES, *ibidem*.

'meio ambiente ecologicamente equilibrado' como um direito fundamental. A metodologia do Direito Ambiental é, como nas mais diversas áreas do direito, aquela focada na transmissão unilateral e manualística do conhecimento, sem incitar qualquer dimensão crítica, emancipatória e transformadora nos alunos.

É preciso que o Direito Ambiental dê respostas aos fenômenos jurídicos-sociais, atendendo às funções a que se destina a disciplina da proteção jurídica do meio ambiente. A sociedade exige profissionais preparados para consolidar as normas e princípios ambientais, fazendo-os eficazes.

É importante, porém, a qualificação de agentes em todos campos de atividade, para que os assuntos direta ou indiretamente relacionados às questões ambientais sejam conduzidos satisfatoriamente. Não basta um corpo indiscutível de saberes teóricos para a formação de uma ordem ambiental justa e adequada, se, na prática, não houver juízes, promotores e outros profissionais que não garantam a tutela efetiva do meio ambiente.

Lauro Schuch salienta que: "Difundir o Direito Ambiental e preparar advogados aptos a aplicá-lo e desenvolvê-lo, é o desafio que cabe a todos que compreendem o papel da OAB além dos limites estreitos de sua atuação meramente corporativa".<sup>57</sup>

Advogados sensíveis ao tema do meio ambiente terão na sociedade o relevante papel de formadores e informadores de opinião. A percepção dessa função social do advogado toma contornos maiores quando se fala de um direito público, como é o Direito Ambiental.

A essa ética profissional esta agregada uma ética de preservação capaz de satisfazer as necessidades humanas com racionalidade e sustentabilidade. Para isso, é preciso uma consciência ambiental e profissional afinada com os princípios desse novo Direito. Nesse contexto, a Educação Ambiental assume papel fundamental.

A Educação Ambiental, trabalhada de modo a desvelar as contradições sociais pode ser o grande fator de mudança social, na ordem econômica e ambiental e nas salas dos cursos jurídicos.

---

<sup>57</sup> AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coords.). **Cidades Sustentáveis no Brasil e Sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.xiii.

### 3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo, o que se propõe é uma breve análise de como a Educação Ambiental vem sendo trabalhada no Brasil e de sua repercussão do cenário capitalista brasileiro. Segue-se, então, nova proposta de Educação Ambiental, emancipatória e transformadora. E, por fim, far-se-á a interlocução entre essas novas idéias e o ensino e efetividade do Direito Ambiental.

#### 3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O presente título tem como enfoque o estudo da Educação Ambiental no país, e a sua conformação no sistema capitalista.

##### 3.1.1 Histórico da Educação Ambiental<sup>58,59</sup>

A primeira abordagem sobre educação ambiental apareceu, em 1972, na Recomendação 96 da Declaração de Estocolmo.

Em 1975, a UNESCO promoveu o Encontro de Belgrado, em que foram formulados princípios básicos para um programa de Educação Ambiental. Em 1977, novamente a UNESCO, junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, promove em Tbilisi a primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental. Este encontro foi decisivo aos novos rumos da educação

---

<sup>58</sup> MEC. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>. Acesso em: 25/09/2009.

<sup>59</sup> PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental: Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

ambiental e determinou as principais características<sup>60</sup> de uma Educação Ambiental comprometida: 1) ser uma atividade contínua e presente em todas as fases da vida do cidadão; 2) ter caráter interdisciplinar; 3) ter um perfil multidimensional, agregando os fatores econômico, político, cultural, social e ecológico da questão ambiental; 4) ser voltada à participação social e à solução dos problemas ambientais; 5) visar a mudança de paradigmas.

Alguns anos depois, em 1987, a UNESCO e a PNUMA convocaram nova Conferência para avaliar a evolução da Educação Ambiental e traçar novas metas para a década de 1990.

No mesmo ano, o Relatório Bruntland trouxe uma nova perspectiva da questão ambiental, colocando-a com um problema indissociável das questões econômicas e sociais, e apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal, de 1988, instituiu a necessidade de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. No mesmo ano, foi realizado o primeiro Fórum de Educação Ambiental promovido pela CECAE/USP.

Em 1989, foi realizada a 3ª Conferência Internacional sobre Educação Ambiental para as Escolas de 2º Grau com o tema Tecnologia e Meio Ambiente, em Illinois/USA.

Dois anos mais tarde, em 1991, a Portaria 678/91 do MEC, determinou que a educação escolar deveria contemplar a Educação Ambiental em diferentes níveis e modalidades de ensino, enfatizando-se a necessidade de investir na capacitação de professores. A Portaria 2421 instituiu, em caráter permanente, um Grupo de Trabalho de Educação Ambiental. Ainda, no mesmo ano, ocorreu o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a Educação Ambiental, promovido pelo MEC e SEMA.

Em 1992, paralelamente à ECO-92, o grupo de Trabalho das Organizações Não-Governamentais elaborou o Tratado de Educação Ambiental para Sociedade Sustentáveis e Responsabilidade Global, durante a Conferência da Sociedade Civil sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse estudo, promovido pela sociedade civil

---

<sup>60</sup> LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. **Ambiente e Sociedade**, NEPAM/UNICAMP, Campinas, ano II, n.5, p.135-153, 1999.

organizada constitui uma das principais referências para novos estudos baseado na ética ambiental.

Esses documentos, normalmente são utilizados de forma acrítica por grande parte dos agentes envolvidos com a questão ambiental. Nas propostas do PNUMA/UNESCO, por exemplo, há predomínio de soluções técnicas à questão ambiental, fruto de uma visão de mundo cientificista e unidimensional, que legitima o *status quo*.

No ano de 1993, novamente uma Portaria do MEC (773/93) instituiu em caráter permanente um Grupo de Trabalho para Educação Ambiental para acompanhar e formular metas e estratégias para a educação ambiental.

No ano seguinte, foi feita uma Proposta Nacional de Educação Ambiental – PRONEA, elaborada pelo MEC/MMA/MINC/MCT com o objetivo de “capacitar o sistema de educação formal e não-formal, supletivo e profissionalizante, em seus diversos níveis e modalidades”.

Em 1995, foi criada a Câmara Técnica temporária de Educação Ambiental no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e, em 1996, a Lei nº 9.276/96 que estabelece o Plano Plurianual do Governo 1996/1999, definiu como principais objetivos da área de Meio Ambiente a “promoção da Educação Ambiental, através da divulgação e uso de conhecimentos sobre tecnologias de gestão sustentável dos recursos naturais”, procurando garantir a implementação do PRONEA. E, a Coordenação de Educação Ambiental promove três cursos de Capacitação de Multiplicadores em Educação Ambiental - apoio do Acordo BRASIL/UNESCO, a fim de preparar técnicos das Secretarias Estaduais de Educação, Delegacias Regionais de Educação do MEC e algumas Universidades Federais, para atuarem no processo de inserção da Educação Ambiental no currículo escolar.

Em 1997, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade reconheceu que, passados cinco anos da ECO-92, o desenvolvimento em Educação Ambiental foi insatisfatório. Nesse ano, foram elaborados os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, em que a dimensão ambiental é inserida nos currículos de Ensino Fundamental. E, a Coordenação de Educação Ambiental do MEC promoveu sete cursos de capacitação de multiplicadores e cinco teleconferências.

No próximo ano, foram oito os cursos de capacitação de multiplicadores, cinco teleconferências, dois Seminários Nacionais, assim como foram produzidos dez vídeos para serem exibidos pela TV Escola.

Em 1999, foi criada a Política Nacional de Educação Ambiental, impondo direitos e deveres no ensino formal e informal. Também foi criado, pela Portaria 1648/99 do MEC, o Grupo de Trabalho com representantes de todas as suas Secretarias para discutir a regulamentação da Lei nº 9795/99.

No ano de 2002, foi aprovado o Decreto 4281, que implantou o Órgão Gestor da Política Nacional do Meio Ambiente, e no ano seguinte foi instaurada, no Ministério do Meio Ambiente, a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental (CISEA).

Entre os dias 13 e 15 de abril de 2004, foi realizado, em Goiânia, o primeiro encontro governamental nacional sobre políticas públicas de educação ambiental. Nesse ano, ainda, teve início um novo Plano Plurianual para os anos de 2004 a 2007: o Programa 0052 é reformulado em sintonia com o ProNEA, formadores de Educadores Ambientais etc.

Feito este resgate histórico na Educação Ambiental e a fim de se compreender a importância da Educação Ambiental no tema proposto, o próximo item resumidamente dará as linhas gerais do Programa Nacional de Educação Ambiental.

### 3.1.2 Programa Nacional de Educação Ambiental

#### A Política Nacional de Educação Ambiental define como Educação Ambiental

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. *Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 10/09/2009.

O Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA<sup>62</sup> foca os seus objetivos na recuperação dos recursos naturais degradados, com a utilização de práticas conservacionistas, informações técnico-científicas, difusão de práticas sustentáveis, conservação da biodiversidade.

Os programas de Educação Ambiental oferecidos pelo Ministério da Educação e Cultura focam a conscientização sobre a poluição, degradação ambiental e incentiva práticas mitigadoras ou conservadoras.

A partir disso, destaca-se a importância de confrontar a Educação Ambiental proposta no país com a influência das ideologias desenvolvimentistas.

### 3.1.3 A influência das ideologias dominantes na Educação Ambiental

Os itens do presente título farão a necessária interlocução entre educação e capitalismo, transferindo, então, esse debate, à Educação Ambiental.

#### 3.1.3.1 Capitalismo e Educação

Após a decadência da ditadura, o processo de democratização no Brasil gerou mudanças na área de gestão escolar. Houve um processo de democratização do ensino. Era necessário que o indivíduo se adequasse ao sistema capitalista. Assim, foi dado às políticas educacionais um enfoque economicista, pois esta seria a garantia para o desenvolvimento social e econômico.<sup>63,64</sup>

<sup>62</sup> MEC. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>. Acesso em: 25/09/2009.

<sup>63</sup> BERTOCHI, Aparecido Francisco; SOUZA, Maria Cecília Braz Ribeiro de. **A Influência da Consciência e da Ideologia na Formação de Educadores**. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/aparecidofranciscobertochiemariaceciliabrazsouza.pdf>. Acesso em: 15/09/2009.

<sup>64</sup> FILHO, Enélio Naider. **A reforma do Estado e da educação na década de 1990: a refuncionalização da escola via a implementação da eficiência mercadológica**. Disponível em

Com o falso ideário – de gratuidade, obrigatoriedade, neutralidade, religiosidade, currículos, igualdade de competição escolar - de que o sistema capitalista proporcionaria conhecimentos suficientes para que os homens se libertassem de tendências ideológicas, de modo que fosse possível alcançar a equidade social, o número de escolas aumentou sensivelmente pelo território brasileiro, enquanto a qualidade de ensino se mantinha insuficiente. Esse processo tinha o objetivo de o Estado demonstrar que estava fazendo o seu papel ao oferecer ensino gratuito, e, ao mesmo tempo, manter a direção ideológica e tutelar estatal; isso ampliou o processo de sucateamento da educação pública no país, como ensinam Aparecido Francisco Bertochi e Maria Cecília Braz Ribeiro de Souza:<sup>65</sup>

[...] tal processo apenas conseguiu garantir a instituição dos Ciclos escolares de (des)informação cultural e científica, enquanto produtores de uma formação voltada para a disciplina, a imposição ideológica de uma política educativa de cunho capitalista que preconizava a submissão e o conformismo sócio-político.

A ciência e a tecnologia serviram para ampliar as redes de escolas para formação e preparação de mão-de-obra qualificada para satisfazer o sistema capitalista brasileiro.

Desde 1990, as reformas na educação estiveram vinculadas ao trabalho na perspectiva econômica do livre mercado, da globalização e do Estado mínimo. Com isso, foram desconsiderados aspectos sociais, históricos, econômicos e políticos como parte integrante da prática escolar, com a conseqüente reprodução do sistema capitalista.

Adiante, os autores asseveram:

Sob as diretrizes impostas pelo FMI – Fundo Monetário Internacional e acatadas pelo governo FHC, que violavam a soberania decisória do país, a educação brasileira abriu-se aos princípios educacionais neoliberais destinados a aceitação dos pressupostos que norteavam o processo de globalização financeira, ao sucateamento de nosso sistema universitário público de excelência e a instituição da privatização do sistema de ensino brasileiro.<sup>66</sup>

---

[http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/dialogia/dialogia\\_v7n1/dialogia\\_v7n1\\_4i05.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/dialogia/dialogia_v7n1/dialogia_v7n1_4i05.pdf). Acesso em: 16/09/2009.

<sup>65</sup> BERTOCHI, *ibidem*.

<sup>66</sup> BERTOCHI, *ibidem*.

Nas Universidades<sup>67</sup>, independentemente de que classe social provenham os estudantes, os novos intelectuais pensam com as idéias dominantes. Ao adentrar no ensino superior, o estudante já carrega consigo uma bagagem ideológica que é tida para ele como natural. Esse estado de alienação perpetua as desigualdades sociais e a passividade do sujeito, e, o agravante é que a maior parte do alunado faz parte justamente das classes sociais que emanam a hegemonia dominante.

Nesse ponto, aparece a importância da noção de 'consciência falsa' sobre a realidade, que é determinada pela classe social ideologicamente dominante. O aparelho ideológico do Estado é utilizado para inserir nos indivíduos a ideologia de determinada classe, fazendo com que haja a confusão de interesses entre classes subalternas e classes hegemônicas. Citando Mészáros, BERTOCHI e SOUZA lembra que

[...] o tipo de educação que foi institucionalizada nos últimos 150 anos teria servido ao propósito de fornecer os conhecimentos, o pessoal necessário ao funcionamento da máquina produtiva do sistema do capital e para a geração e transmissão de valores que legitimariam os interesses dominantes.<sup>68</sup>

O mesmo discurso que mascara as contradições da sociedade se processa dentro da educação.

O desafio para alcançar uma educação de qualidade e emancipatória é o despertar para as relações sociais, políticas e econômicas que permeiam o ensino no país. A educação é um ato político e essa revelação depende de toda a sociedade.

É preciso que haja uma conscientização de classes, papel social, posições econômicas dentro da sociedade. A escola não cria contradições e hierarquias, mas sim reproduz aquelas já existentes na sociedade, ajudando a manter as desigualdades sociais.

Segundo Andréa Gonzalez de Jesus:

Isso implica em que [sic] a universidade não se preste ao papel de ensinar, mas que permita uma práxis da liberdade, pois educar não se resume à pura transmissão de conhecimentos, mas à formação de uma consciência crítica, que perpassa as paredes das salas de aula e se firme em atitude, em transformação.<sup>69</sup>

<sup>67</sup>JESUS, Andréa Gonzalez de. **Ideologia e Ensino Superior**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/145/1/ideologia-no-ensino-superior/pagina1.html>. Acesso em: 16/09/2009.

<sup>68</sup>BERTOCHI, *ibidem*.

<sup>69</sup>JESUS, *ibidem*.

A conclusão é a de que a Escola ainda é um aparelho ideológico do Estado (Althusser), o principal deles, que serve aos interesses das classes hegemônicas. A escola prepara a maior parte da sociedade para o trabalho braçal, ensinando a ler, escrever, contar – saberes prático –, e, em outra direção, prepara os capitalistas, ensina a mandar e a falar bem, assim, como bons costumes, comportamento social, moral, profissional etc.

Já no início do século XX, Gramsci já falava sobre a falácia do Estado ético e educador, como preconiza Cássia Maria Carraco Palos:

De acordo com o legado do pensamento de Gramsci, entende-se que o educador tenha um papel político-pedagógico transformador: sua actividade não é neutra, já que seu trabalho está voltado para os grupos dominados. Esses pressupostos orientam uma prática educativa que privilegia o diálogo, os encaminhamentos conjuntos na solução de problemas e, sobretudo, na construção de saber colectivo. O educando torna-se sujeito, exactamente pela possibilidade de criar e recriar o conhecimento e intervir na realidade, modificando-a.<sup>70</sup>

Após essa reflexão, o próximo ponto tem como objetivo a inserção da Educação Ambiental no contexto capitalista, a fim de demonstrar o instrumento de reprodução do sistema em que consiste a educação ambiental oferecida pelo Estado.

### 3.1.3.1.1 Capitalismo e Educação Ambiental

Iniciamos o tópico com a reflexão de Philippe Pomier Layargues:

Em graus variáveis, o sistema econômico começou a internalizar a relação entre economia e o meio ambiente para valorar os bens ambientais que se encontram fora do mercado, a tecnologia criou a tecnologia ecoeficiente para economizar energia e recursos, a política viu nascer um partido verde para defender a causa ambiental e internalizou a variável ambiental em suas doutrinas político-ideológicas e programas de governo, o direito se ramificou com um direito ambiental contribuindo com um novo arcabouço legal normativo, a educação qualificou-se de ambiental para auxiliar no processo de sensibilização e aquisição de uma nova cultura, a religião efetuou uma releitura de suas doutrinas e fundamentos espirituais, a comunicação criou editoriais na

---

<sup>70</sup> PALOS, Cássia Maria Carraco. **A Actualidade do pensamento de Gramsci na construção de um projeto de sociedade sustentável.** Disponível em: [http://www.aps.pt/cms/docs\\_prv/docs/dpr460d5a6399f5c\\_1.pdf](http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/dpr460d5a6399f5c_1.pdf). Acesso em 16/08/2009.

mídia para informar a população sobre a situação ambiental, assim sucessivamente.<sup>71</sup>

Ou seja, os aparelhos de transmissão da ideologia dominante se adaptaram às novas expectativas sociais, a fim de reestruturar o sistema, em busca de sua manutenção.

Quanto à Educação Ambiental, Gustavo Ferreira da Costa Lima destaca os principais fatores que contribuem para a perpetuação do capitalismo.<sup>72</sup> Citando Isabel Cristina Moura Carvalho, diz:

Tanto o discurso, quanto a prática dominante da educação ambiental no Brasil são marcados por características conservacionistas, individualistas e comportamentalistas. [...] Com base nessa compreensão reducionista, essas propostas pretendem reverter os processos de degradação apenas através da mudança de comportamentos individuais que reforcem a conservação do ambiente. Essa visão reducionista da Educação Ambiental apresenta pouquíssimas chances de mudanças na realidade social.

Adiante, de seu trabalho, ainda podemos retirar outros pontos importantes. Carvalho destaca que a questão ambiental na prática dissocia a esfera privada da pública, campo de ação política e da cidadania. “Para a autora: ‘educação ambiental pode ser uma prática de ação política que interpele a sociedade, problematizando a degradação das condições ambientais e das condições de vida como processo intrinsecamente articulados’ (CARVALHO, 1995, p. 61)”.

Além disso, parece que a Educação Ambiental tem se voltado para a esfera do consumo, deixando de lado a esfera da produção, que é a causa de todos os problemas, ou seja, a produção é o momento em que se decide o que, quanto e como acontecerá a produção.

Outro ponto importante é a atribuição ao homem, como espécie, da degradação ambiental, desconsiderando as diferenças culturais, sociais, econômicas que há entre os diversos homens, reforçando o fato de que a educação ambiental corrente não atenta para as diferenças sociais, ou seja, não revela as contradições do capitalismo.

---

<sup>71</sup> LAYARGUES, Philippe Pomier. *Educação Ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades*. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15-16.

<sup>72</sup> LIMA (1999), *ibidem*.

Ainda, o que vivemos hoje, dentro das ciências, é o paradigma cartesiano que, por um lado, separa cultura e natureza e, por outro, objetifica essa mesma natureza. Nesse cenário, é impossível desenvolver uma educação ambiental integradora. A alternativa é o desenvolvimento de um novo paradigma que proponha um projeto de educação de caráter multidimensional.

Um grande problema que advém da educação tradicional é reduzir a questão ambiental a um mero problema técnico, sem considerar todos os aspectos que resultam na problemática ambiental. Não se leva em conta o fato de que a crise ambiental é resultado da organização social. Assim, é descabido pensar que o desenvolvimento tecnológico e soluções econômicas são a solução para o desenvolvimento sustentável. É o caso<sup>73</sup> de a mídia dar uma grande importância à extinção de uma espécie e à sua procriação em cativeiro, e não examinar as causas profundas do problema, aquelas que levaram a espécie à extinção. Desse modo, a mídia desvia a atenção das questões econômicas e políticas.

Reafirmando esse cenário Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth enunciam:

Crianças e adolescentes aprendem a diagnosticar problemas ambientais relacionados à poluição, ao desmatamento, ao efeito estufa, etc., com precisão; no entanto, são incapazes de apontar as causas sociais, políticas e econômicas de tais problemas. Estudam na disciplina de Matemática a diferença entre o custo da produção de papel a partir da celulose e a produção de papel a partir da reciclagem; na disciplina de Ciências, o impacto da eliminação de determinadas espécies animais para a cadeia alimentar, e assim por diante, sem atentar para as razões econômicas que levam ao desmatamento e/ou à eliminação de espécies animais, bem como aos motivos que tornam a reciclagem mais interessante do ponto de vista também da preservação do meio ambiente natural – e não meramente do ponto de vista da redução de custos na produção.

Dessa forma, a educação ambiental (EA) se transforma em um mecanismo de treinamento dos seres humanos, no sentido de melhor utilizar os recursos naturais dos quais são 'senhores', inclusive retirando dessas alternativas 'menos agressivas' ao meio ambiente natural o máximo de lucro possível,<sup>74</sup> de forma a melhor atender aos moldes propostos pelo capitalismo. O caráter político e emancipatório que deveria nortear a educação ambiental, assim, é

---

<sup>73</sup> LIMA (1998), *ibidem*.

<sup>74</sup> "Como, por exemplo, o caso da reciclagem das latas de alumínio: antes de visar à preservação ambiental, o escopo principal dessa prática é a geração de renda" (SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A educação ambiental e os princípios da prevenção e da participação na construção da ecocidadania**. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *Direito Ambiental: Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006, p.12-13).

substituído pelo caráter conservacionista, que a restringe 'ao uso racional dos recursos naturais e à manutenção de um nível ótimo de produtividade dos ecossistemas naturais ou gerenciados pelo homem' [...]

Diante dessa perspectiva, a educação ambiental se constitui em mais um mecanismo de adequação social dos indivíduos ao modo capitalista de desenvolvimento econômico, e o meio ambiente, 'que deveria ser um tema gerador ou um fio condutor se adultera, freqüentemente, em um tipo de instrução de caráter essencialmente técnico, que mais se assemelha a um 'adestramento', reduzindo a questão ambiental a uma dimensão meramente técnica'. [...]<sup>75</sup>

Essa situação se agrava quando se constata que, se de um lado aqueles favorecidos pelo capitalismo devastam e utilizam irracionalmente os recursos naturais, de outro, aqueles que sofrem as mais severas consequências desse processo – os pobres – adotam atitudes similares quanto ao seu meio ambiente de subsistência, aumentando sensivelmente a degradação ambiental e se submetendo, cada vez mais, a situações de vulnerabilidade ambiental. Essa situação configura o que se chama de injustiça ambiental, que é, segundo Selene Herculano<sup>76</sup>, citado por Philippe Layrargues, o “mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis”, enquanto:

[...] o conceito de justiça ambiental representa justamente a oportunidade para introduzir no campo ambiental a perspectiva das desigualdades sociais. [...] Assim, torna-se evidente que sustentabilidade, além de proteger a natureza para as gerações futuras, é também uma questão de justiça social no tempo presente, entre as gerações atuais.

A política educacional é, como logo se evidencia, uma das mais imperativas para enfrentar a desigualdade a longo prazo.

Nesse ponto, reside a importância da proposta do presente trabalho, ou seja, como a Educação Ambiental direcionada por uma perspectiva crítica em relação ao sistema capitalista pode ser o início de uma mudança estrutural na sociedade, não só em busca de igualdade de condições materiais, mas, como se propõe, em busca da efetividade dos princípios e normas ambientais e, sobretudo, do direito fundamental (de

<sup>75</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A educação ambiental e os princípios da prevenção e da participação na construção da ecocidadania*. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental: Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educus, 2006, p.12-13.

<sup>76</sup> LAYRARGUES, *ibidem*, p. 18.

todos) ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. É o que se demonstrará nos próximos tópicos que direcionarão o trabalho à resposta procurada.

### 3.2 A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EMANCIPATÓRIA NA METODOLOGIA DO ENSINO E EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

A partir daqui, o trabalho terá suas linhas finais delineadas pelo conceito do que seria uma educação ambiental de caráter transformador e de como pode influenciar no modo como a sociedade se estrutura e na efetividade do Direito Ambiental.

#### 3.2.1 Problemas Ambientais Atuais e o Nível De Consciência

O paradigma da sociedade industrial configura um forte obstáculo ao avanço da consciência ou ações ecológicas. Não é possível precisar em que momento surgiu na sociedade a consciência ambiental. Carmen Lúcia Rodrigues e Elsie José Cora<sup>77</sup> dizem que tradicionais doutrinadores, entre os quais Luiz Regis Prado, acreditam que sua origem esteja nos tempos bíblicos, mas que apenas recentemente tem merecido atenção pela comunidade científica, sobretudo a partir das catástrofes ambientais vividas das últimas décadas. E, a partir disso, foi possível sentir na sociedade uma crescente consciência ecológica; entretanto, o que se tem é mais movimentos ambientalistas, que tentam chamar atenção para a exploração inadequada dos recursos naturais do meio ambiente.

Desde os anos 70, iniciou-se no Brasil um processo intenso de urbanização, sem planejamento, gerando um quadro catastrófico de inchaço do espaço urbano e alto nível de degradação ambiental.

---

<sup>77</sup> CORA, Elsie José; RODRIGUES, Lúcia Carmen. **A Consciência Ecológica e o Direito Ambiental**. Disponível em: [http://artigoscientifico.uol.com.br/uploads/artc\\_1151874904\\_78.doc](http://artigoscientifico.uol.com.br/uploads/artc_1151874904_78.doc). Acesso em 12/09/2009.

Com isso, a sociedade brasileira passou a conviver com a poluição visual, auditiva, aquática, queda na qualidade de vida, crescimento da violência, aumento de doenças, entre outros.

É difícil conceituar poluição, sobretudo pelo fato de que pode se apresentar sob diversas formas; contudo, tudo aquilo que afeta o meio ambiente e conseqüentemente nossa qualidade de vida é poluição do meio em que vivemos.

De qualquer forma, a noção de poluição foi rapidamente incorporada ao nosso cotidiano, com todas as implicações no plano da prática social: controle de chaminés industriais, de esgotos, lixos e detritos, do fumar em público, dos gases emitidos pelos veículos. E, muito embora tenha havido degradação ambiental em grande escala, não é possível dizer que houve, respectivamente, avanço na consciência ambiental brasileira. De acordo com Aloiso Pereira Neto<sup>78</sup>:

A tutela dos bens ambientais é eminentemente difusa, ou seja, não existe destinatários específicos quando se fala em proteção ambiental. [...] Assim, parece que o bem de todos acaba por não pertencer a ninguém. Geralmente o ser humano somente se incomoda quando algum problema lhe afeta diretamente ou ocorre sobre um bem de seu patrimônio. Ao mesmo tempo no qual o espaço público é de todos, parece não ser de ninguém, deixando-o desprotegido, inclusive com a omissão do Poder Público no seu mister de preservá-lo.

A noção que temos da questão da poluição é tão-somente externa, não se pára para analisar as causas primeiras da degradação ambiental e, como disse Luiz Octávio de Lima Camargo, “uma Educação Ambiental que se limite ao meio físico não resiste à passividade, à rotina do cotidiano, a essa preguiça do espírito humano que leva a menosprezar o mal distante, que não nos afeta ou simplesmente está nos outros”.<sup>79</sup>

A humanidade já se deu conta da gravidade da situação, já incorporou os conceitos e as formas de poluição e já compreendeu do que se trata a degradação ambiental e quais são suas conseqüências. De tudo isso, os homens estão conscientizados, de modo que já se consagrou um direito fundamental a um meio

---

<sup>78</sup> NETO, Aloísio Pereira. *A poluição visual nas grandes cidades*. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coords.). **Cidades Sustentáveis no Brasil e Sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.29.

<sup>79</sup> CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Perspectivas e resultados de pesquisa em Educação Ambiental**. São Paulo: Arte & Ciência, 1999, p. 12.

ambiente ecologicamente sadio, em que é possível o desenvolvimento e o bem-estar das populações.

Entretanto, falta às pessoas e, sobretudo, aos países em desenvolvimento, a incorporação dos valores ambientais, a conscientização de novas formas de comportamento diante da Natureza. Os princípios ambientais internacionais muitas vezes não saem do papel; são exemplos<sup>80</sup> o dever de todos os Estados de proteger o meio ambiente, obrigatoriedade do intercâmbio e da consulta prévia, precaução, aproveitamento equitativo, ótimo e razoável dos recursos naturais, poluidor-pagador etc.

Esse comportamento distante frente à poluição decorre, sobretudo, da incorporação das ideologias desenvolvimentistas, em que a preocupação é a utilização dos recursos naturais à disposição da humanidade, para aumentar cada vez mais a qualidade de vida de parcela da população, em detrimento da grande maioria dos homens que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, social e ambiental, e é o que se demonstrará nos itens subseqüentes.

### 3.2.2 Educação Ambiental Emancipatória

A participação direta da sociedade, organizada, rápida e política, é a arena mais importante da proteção ambiental sem, contudo, abrir-se mão da tutela estatal. É isso que se espera do modelo de cooperação entre Estado e Coletividade, instaurado com a Constituição Federal, como consolida Guilhardes de Jesus Júnior.<sup>81</sup>

Junto a essa participação, é essencial fazer uma análise crítica do sistema em que se insere o meio ambiente, a Educação Ambiental e o Direito Ambiental.

É fato que a concentração de riqueza desfavorece a consciência e atitudes ecológicas. Enquanto o sistema capitalista for mantido nos moldes tradicionais, em que a grande massa popular serve aos interesses de poucos que se beneficiam do capital,

---

<sup>80</sup> FREITAS, *ibidem*, p. 41.

<sup>81</sup> JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. **Direito ambiental**: espaço de construção da cidadania. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4378>. Acesso em: 20/09/2009.

não é possível pensar na efetividade tanto da Educação Ambiental Emancipatória, como do próprio Direito Ambiental e dos princípios, valores, normas, políticas que dele se originam.

É nesse ponto que reside o caráter transformador de uma nova educação ambiental, pois os seres humanos só pensarão em um meio ambiente sadio, de modo que seja uma garantia de qualidade de vida, quando esta for alcançada, através do acesso à alimentação, trabalho, saúde etc. Como explica Lima (1998), é preciso que o meio ambiente seja percebido como um direito pela sociedade, relacionado à qualidade de vida e ao patrimônio público. O mote disso está em os indivíduos compreenderem sua capacidade – e a necessidade – de exercitar seus deveres e direitos fundamentais e sociais.<sup>82</sup>

Assim, a educação ambiental pode assumir essa posição, na medida em que vincula problemas ecológicos e técnicos a sociais, econômicos e políticos. Essa visão holística da questão ambiental é essencial para uma efetiva educação de cunho emancipador. Até aqui, portanto, fez-se a conexão<sup>83</sup> entre dois elementos fundamentais à modificação do nível de consciência: a renda e a cidadania. Junto a eles se faz necessário um acesso adequado e de qualidade à educação e às informações, além da motivação social para participar democraticamente das tomadas de decisão.

Luiz Octávio de Lima Camargo<sup>84</sup>, propondo uma radical mudança diz que não se pode temer uma educação anárquica, que se processa a partir dos interesses dos próprios indivíduos, pois é ela que garante a resistência da sociedade diante dos desígnios do poder. “A educação ambiental deve ser iniciada numa revisão ético-estética das relações dos indivíduos consigo mesmo, com os outros e com o meio ambiente físico”.<sup>85</sup>

Ainda, Camargo afirma ser fundamental a esse processo a colocação do educando como sujeito da própria educação, levando em consideração os seus conhecimentos e percepções das realidades. Hoje, é reconhecida uma tríplice estrutura da educação: a da educação formal, escolar, regida por currículos e diplomas, a da

---

<sup>82</sup> LIMA (1998), *ibidem*.

<sup>83</sup> LIMA (1998), *ibidem*.

<sup>84</sup> CAMARGO, *ibidem*.

<sup>85</sup> CAMARGO, *ibidem*.

educação não-formal, entendida como uma intervenção sistematizável e planejável, mas que decorre da livre adesão dos indivíduos, e a da educação informal, que se processa no seio da própria sociedade a partir das múltiplas inter-relações dos indivíduos.

E, enfim, conclui: “Para poder propor a sua axiologia, a educação formal e a não-formal precisam aceitar o fato de que os indivíduos não são páginas em branco onde a pedagogia imprime suas máximas”.<sup>86</sup>

Ainda, como lembra Gustavo da Costa Lima, o estímulo econômico, social, cultural etc. tem de considerar as diferenças de cada configuração social específica, promovendo uma educação democrática, participativa, crítica, transformadora, dialógica, multidimensional, interdisciplinar e ética.

Mais a frente, Lima (1998) garante que para a transformação da sociedade é indispensável o desenvolvimento da vontade de participação social, e o que predomina na nossa sociedade é a descrença, a apatia, a inércia e o despreparo. Nessas condições não há esperança nos indivíduos de que atitudes individuais tomarão uma dimensão social. Romper essa idéia é essencial para que o homem passe a enxergar uma nova relação com ele mesmo, com os outros e com seu ambiente. O que importa, então, é o fortalecimento político da sociedade civil, cujos movimentos são fundamentais para uma reorganização social voltada ao interesse da maioria dos cidadãos.

A nova Educação Ambiental tem que se voltar para a cidadania, a inclusão, a liberdade, a alteridade, a convivência harmônica e a tolerância; tem de buscar uma visão holística do meio ambiente, baseada em comportamentos éticos, que pressupõe novos valores, que se contrapõem à lógica consumista e, com isso, formar cidadãos com consciência local e planetária.

Então, de acordo com Philippe Pomier Layrargues: “Visto dessa forma, o contexto (político, cultural, socioeconômico) desponta como elemento estruturante para ressignificar o atributo ambiental e não ficar reduzido à sua dimensão natural”.<sup>87</sup>

Por outro lado, além da compreensão da necessidade de transformação social, não é possível desmerecer o conhecimento técnico que se tem que ter para uma efetiva

---

<sup>86</sup> CAMARGO, *ibidem*.

<sup>87</sup> LAYRARGUES (2009), *ibidem*, p. 23.

proteção ambiental. É preciso a compreensão dos conceitos ecológicos constitucionais, das fontes de poluição, modos como influi na sociedade etc. Compreender a importância de cada espaço ambiental para o equilíbrio da natureza, assim como o equilíbrio e harmonização dos espaços rural e urbano.

A degradação ambiental e a poluição, e a forma como são apreendidas por dada sociedade, depende da cultura, tipo de sociedade etc. Ou seja, é importante entender como cada cultura se apropria da natureza para então fazê-la compreender o modo sustentável para tal. No caso, é importante salientar como determinado grupo se comporta frente ao capitalismo, como transforma o ambiente em que vive e com isso o afeta.

O processo educacional guarda em si a possibilidade de promover a liberdade, ou a opressão, de transformar a ordem social estabelecida, ou conservá-la<sup>88</sup>. Assim como a questão ambiental, a educação depende de valores, visões de mundo e de interesses diversificados. A educação ambiental corrente enfatiza aspectos biológicos e éticos, sem pensar nas questões políticas, sociais e econômicas que estão na origem dos problemas ambientais. Portanto, é necessária a consciência de que outro modo de vida é possível, a partir da construção de novos consensos, fundamentados na participação social, na ética da responsabilidade e na defesa de todas as formas de vida.

Tomando por base o pensamento de Layrargues<sup>89</sup>, é possível apreender que: “Caso não se consiga resolver a questão da desigualdade, dificilmente se alcançará a justiça social, e as condições de reprodução da vulnerabilidade social e econômica permanecerão inalteradas”. Ignorar a desigualdade social pode ser desastroso para a sustentabilidade ambiental. “As desigualdades sociais, políticas e ambientais contribuem com a desintegração social e representam uma das principais causas da insustentabilidade”.

E, continua dizendo que a dimensão ambiental da desigualdade tem que ganhar visibilidade pública e reconhecimento político, “para a conseqüente criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa problemática”:<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> LIMA (1999), *ibidem*.

<sup>89</sup> LAYRARGUES, *ibidem*, p. 14-15.

<sup>90</sup> LAYRARGUES, *ibidem*, p. 23.

Implica, também, identificar os atores sociais em situação de risco e conflito socioambiental, para além do mapeamento dos problemas ambientais. [...] Isso implica ainda facilitar a compreensão das assimetrias no poder, das injustiças existentes, dos mecanismos de concentração de renda e exclusão social, dos esquemas de opressão social e cultural que perpetuam as desigualdades.[...] Educação ambiental com compromisso social é aquela que articula a discussão da relação entre o ser humano e a natureza inserida no contexto das relações sociais. É aquela que propicia o desenvolvimento de uma consciência ecológica no educando, mas que contextualiza seu projeto político-pedagógico de modo a enfrentar também a padronização cultural, exclusão social, concentração de renda, apatia política, além da degradação da natureza. É aquela que enfrenta o desafio da complexidade, incorporando na reflexão categorias de análise, como trabalho, mercadoria e alienação. É aquela que expõe as contradições das sociedades assimétricas e desiguais.<sup>91</sup>

O estilo de vida norte-americano e europeu só pode subsistir para alguns poucos, pois, caso contrário, seriam necessários cinco planetas Terra, para suprir as necessidades de todos os humanos. De acordo com José Silva Quintas,

[...] a permanência de tal padrão dependerá, cada vez mais, tanto da manutenção das injustiças e das desigualdades sociais quanto da sobre-exploração dos recursos ambientais (...), em que a racionalidade de mercado prevalece sobre todas as demais.<sup>92</sup>

Então, “o processo educativo deve se pautar por uma postura dialógica, emancipatória, problematizadora e comprometida com transformações estruturais na sociedade”<sup>93</sup>, a partir da construção de consensos na sociedade (ação política).

A Educação não pode ser considerada elemento suficiente para a mudança social, mas, com certeza, sem ela não é possível sequer pensar em transformação. E esta pressupõe a mudança de paradigmas e valores sociais, como se verá adiante.

<sup>91</sup> LAYRARGUES, *ibidem*, p. 27.

<sup>92</sup> QUINTAS, José Silva. *Educação no processo de gestão ambiental pública: a construção do ato pedagógico*. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez, 2009, p.37.

<sup>93</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.47.

### 3.2.3 Mudanças de paradigmas, valores e atitudes: o que é economicamente e socialmente possível no Brasil

A perpetuação das espécies depende diretamente dessa nova acepção de mundo, como salienta Camargo: “É a própria sobrevivência da vida no planeta que está em jogo, ameaçada por formas de relação do homem consigo mesmo, com os outros e com meio ambiente físico, que não servem mais”. É necessária uma “revolução nos hábitos, atitudes e aspirações da vida cotidiana que guarda similaridades com a revolução que se operou na higiene pública no final do século XIX e início do século XX”.<sup>94</sup>

Tomando por base o estudo feito por Antônio Ferreira Carvalho Júnior<sup>95</sup>, o que se coloca é uma crise paradigmática, como aquela introduzida no meio acadêmico por Thomas Kuhn, para que a sociedade possa sofrer uma mudança de valores.

Paradigmas são realizações científicas reconhecidas por uma comunidade científica e que fornece problemas e soluções por um dado tempo.

Embora, inicialmente, o filósofo tenha se referido à ciência, a expressão foi amplamente adotada. E, a partir disso, fala-se em paradigmas da educação, da política, mudança de paradigmas etc.

A mudança paradigmática ocorre a partir da crise paradigmática, que se inicia com a consciência da anomalia, ou seja, com o reconhecimento de um grave equívoco ou de uma falha fundamental. Essa situação causa um mal estar generalizado na sociedade, pois essas anomalias violam as expectativas paradigmáticas vigentes.

Um novo paradigma implica um princípio que já existia parcialmente na sociedade. Quando esse princípio adapta-se e transforma o tradicional conhecimento, reconciliando contradições, ocorre o que se chama de mudança paradigmática.

O comum é que haja resistência social ao reconhecimento do novo paradigma, até que ganhe certa influência, ou que haja pessoas que se desenvolvem junto a ele;

---

<sup>94</sup> CAMARGO, *ibidem*, p. 10.

<sup>95</sup> CARVALHO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Ecologia profunda ou ambientalismo superficial?* In: CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Perspectivas e resultados de pesquisa em Educação Ambiental**. Paulo: Arte & Ciência, 1999.

daí, quando reconhecido como hegemônico, formando um consenso, é tido como o novo paradigma, em que se basearão novos valores e comportamentos.

No âmbito da educação, Carvalho Júnior, citando Ferguson ressalta:

Como a maior influência social isolada durante os anos de formação, as escolas têm sido os instrumentos de nossa maior negação, inconsciência, conformismo e conexões rompidas. Assim como a medicina alopática trata dos sintomas sem se preocupar com o sistema como um todo, as escolas dividem o conhecimento e a experiência em “assuntos”, incessantemente transformando o todo em partes, flores em pétalas, história em acontecimentos, sem jamais restaurar a continuidade.<sup>96</sup>

Ainda, seguindo a linha de pensamento de Carvalho Júnior, a escola tenta parecer neutra, com a aplicação de conhecimentos gerais e universais, evitando o raciocínio crítico. É preciso que a Educação seja focada no indivíduo e que este tenha a liberdade para conhecer e criticar, modificando a realidade.

O novo paradigma do aprendizado tem de encorajar a flexibilidade, as novas metodologias de ensino, a contextualização, o surgimento de dúvidas e críticas, a capacidade criadora do indivíduo e os anseios sociais.

Quanto à intervenção humana no ambiente físico, o que se deseja não é mais a preocupação com o meio ambiente imediato, mas mudanças radicais na nossa percepção do papel dos seres humanos no ecossistema planetário. É preciso uma nova base filosófica: são necessárias mudanças no consumo material, uma transição do desenvolvimento econômico e tecnológico para o desenvolvimento interior.

O que se propõe não é a adoção do velho ambientalismo, que aceita a estrutura da sociedade industrializada e nesse contexto tenta resolver os problemas ambientais; o que se propõe é a mudança de valores do sistema capitalista, a ética e a estética do sistema.<sup>97</sup>

Para tudo isso, é essencial uma mudança nos sistemas de informação – responsáveis pela uniformização de opinião –, sobretudo, na educação, que tem um papel fundamental na sociedade.

Tendo em vista o pensamento de Gramsci, em que sentido seria possível pensar, então, em uma mudança de valores através de uma educação ambiental

---

<sup>96</sup> CARVALHO JÚNIOR, *ibidem*, p. 33.

<sup>97</sup> CARVALHO JÚNIOR, *ibidem*,

emancipatória e transformadora? O próximo tópico tem o intuito de revelar a contribuição de Gramsci para o debate.

### 3.2.3.1 A contribuição de Antonio Gramsci para a Educação Ambiental Emancipatória

Inicialmente, importante lembrar o que disse Gramsci, citado por Alexandre Reinaldo Protásio, sobre a possibilidade de transformação social:

O homem deve ser concebido como um bloco histórico de elementos puramente subjetivos e individuais e de elementos de massa e objetivos ou materiais, com os quais o indivíduo está em relação ativa. Transformar o mundo exterior, as relações gerais, significa fortalecer a si mesmo, desenvolver a si mesmo.<sup>98</sup>

Protásio, em seguida, clarifica a questão no pensador:

Vários elementos importantes estão presentes nessa citação de Gramsci: a realidade é um bloco histórico composto por matéria, individualidades e coletivos; a transformação desse bloco histórico implica mudanças nas relações com a matéria (produção), na concepção de indivíduo (de homem) e na própria sociedade. Podemos deduzir que, na teoria gramsciana, um projeto de mudança da sociedade passa pela mudança nas relações entre homem e natureza. Essa não é a tese do ambientalismo crítico? Nesse aspecto, não existem pontos de convergência entre Gramsci e a Educação Ambiental Transformadora? [...]

Existe aqui uma relação importante entre o pensamento gramsciano e a Educação Ambiental transformadora: 1) a mudança da sociedade e dos indivíduos é um evento molecular e igualmente coletivo, pois as transformações se processam nas relações que travamos com a "natureza e com os outros homens"; 2) o homem é um ser social e, portanto, político (essa é a sua natureza); 3) podemos deduzir que a mudança é um ato político, assim como a Educação Ambiental é um ato político.<sup>99</sup>

Ainda, através do pensamento de Gramsci, Protásio conclui que "cada um transforma a si mesmo, modifica-se, na medida em que transforma e modifica todo o conjunto de relações do qual é o centro estruturante".<sup>100</sup>

<sup>98</sup> PROTÁSIO, Alexandre Reinaldo. **O conceito de natureza em Gramsci: contribuições para a educação ambiental** Disponível em: [http://bdt.d.furg.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=100](http://bdt.d.furg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=100). Acesso em: 17/09/2009, p. 136.

<sup>99</sup> PROTÁSIO, *ibidem*, p. 136-137.

<sup>100</sup> PROTÁSIO, *ibidem*, p. 137-138.

Desse modo, a educação não tem apenas uma função social, mas tem uma importante face política e é neste ponto que se verifica a contextualização do pensamento de Gramsci. Citando FREITAG, Cássia Maria Carraco Palos nos ensina:

Segundo FREITAG (1978), autores como Gramsci imprimem à educação uma conotação política, na medida em que, no processo educacional, o indivíduo é habilitado a actuar no contexto social em que vive, não simplesmente reproduzindo as experiências anteriores, transmitidas pelas gerações que o antecederam, mas também somando a essas experiências sua análise e avaliação crítica, por meio das quais ele se torna capaz de organizar e reestruturar a sociedade.<sup>101</sup>

Então, segundo Palos, o que se pode extrair de Gramsci, para complementar esse estudo, é que a educação expressa modelos de idéias, conduta, modo de vida, de grupos sociais influentes, cujas idéias políticas sobre a sociedade, a justiça, a liberdade etc. penetram os modelos educacionais.

Ainda, Cássia Maria certifica que, para Gramsci, o ideal é uma educação reflexiva sobre os modelos e a organização social. Nesse sentido, a educação possui uma natureza contraditória: ao mesmo tempo em que é instrumento de propagação de dominação, é também um instrumento de libertação da classe dominada, pois, através dos seus intelectuais orgânicos, pode lançar, na sociedade civil, sua contra-ideologia – contra-hegemonia.

Gramsci atribui à escola e à educação, justamente, a função de conservar e de, ao mesmo tempo, enfraquecer as estruturas do modelo social e econômico, criando uma nova educação que divulgará uma nova visão de mundo, libertando os indivíduos na luta contra as desigualdades sociais, a partir da crítica ao desenvolvimento selvagem do capitalismo, à sociedade de consumo e à colonização cultural.

A professora doutora bem complementa dizendo que a educação ambiental transformadora é uma intervenção nas condições sociais. De acordo com Gramsci, a relação entre sociedade e natureza é algo concreto em cada momento histórico e, é, a partir daí, que se deve buscar soluções para os problemas ambientais.

---

<sup>101</sup> PALOS, *ibidem*.

Atribui, por fim, à educação e à cidadania importante papel frente às catástrofes ambientais e desequilíbrios sociais e ambientais. Esse é o novo paradigma ambiental, fundamentado em uma visão holística das questões ambientais: é preciso que se assumam uma postura ética nas relações sociais, política, econômica, a fim de que o desenvolvimento sustentável seja efetivamente possível.

A crise ambiental ou ecológica vai muito além dos deveres estatais, é uma questão inserida na sociedade civil, no campo ideológico e cultural. Por conta disso, as dimensões da educação ambiental não devem se restringir aos instrumentos do Estado, mas devem considerar também a liberdade dos indivíduos e o palco social em que se estabelecem os consensos e as ideologias. E é nesse cenário que as classes subalternas são chamadas a expor sua cultura, seus valores, suas convicções, para formular um novo projeto hegemônico de sociedade.

Sobre esse mister, a partir da análise gramsciana, Palo conclui:

No tocante à busca de um caminho para a crise ambiental, à luz do pensamento gramsciano, faz-se necessário resgatar o carácter histórico das sociedades e sua inter-relação com os ecossistemas, além de reforçar e valorizar as possibilidades associativas que vêm despontando a sociedade contemporânea.<sup>102</sup>

É preciso reconhecer que a crise ambiental não está apartada da crise social, sendo necessária a capacitação dos mais diversos setores da sociedade no tocante à preservação e criação de ambientes saudáveis, assim como em relação à melhoria na qualidade de vida, como um direito de todos os cidadãos.

Enfim, Gramsci defendia um novo projeto de civilização obtido através da participação popular livre e democraticamente organizada, com o deslocamento da ação política centrada nas instituições burocráticas e administrativas para as diversas organizações sociais dos setores populares, abreviando os atos coercitivos estatais e pairando o público sobre o privado.<sup>103</sup>

Por outro lado, importante destacar a crítica que Carlos Frederico Bernardo Loureiro, citado por Protásio, faz à postura tecnicista de Gramsci e a limitação que isso importou a sua teoria, antes, contudo, situando a questão:

---

<sup>102</sup> PALOS, *ibidem*.

<sup>103</sup> PALOS, *ibidem*.

Gramsci não escondia sua admiração pelas transformações tecnológicas, individuais e societárias que ocorriam com o industrialismo nos Estados Unidos da América (por isso Americanismo) das décadas de 20 e 30. Acreditava que a base material, constituída no processo de racionalização da produção, poderia ser reorganizada para satisfazer as necessidades humanas, contudo criticava com veemência o uso capitalista dessa nova realidade industrial. [...]

Loureiro critica a imprecisão de Gramsci com relação aos possíveis benefícios do industrialismo americano no controle dos instintos dos homens. 'Apesar de pôr em questão a mecanização da vida humana construída pela industrialização de cima para baixo, sem uma ação consciente dos trabalhadores, não aborda os limites desse processo'. Ou seja, para Loureiro, Gramsci possuía uma 'fé exagerada na industrialização' e teria realizado uma defesa 'não muito cuidadosa da racionalização do processo de trabalho industrial' [...]

O tecnicismo de Gramsci é um limite importante da sua teoria sobre a natureza autoritária do Americanismo. Além disso, essa ressalva serve para colocar-se em evidência esta incompatibilidade pontual de Gramsci com o ideário da Educação Ambiental transformadora. Por outro lado, ao exemplo de Gramsci, o ambientalismo também deposita sobre a tecnologia e a técnica grande responsabilidade pela busca e implementação de 'soluções' para a crise ambiental, perspectiva que, obviamente, é preciso superar.<sup>104</sup>

Vencida a análise da contribuição de Gramsci para o tema ora proposto, o próximo tópico tem como objetivo o estudo das possibilidades de aplicação dos ideais até aqui delineados.

### 3.2.3.2 O que é socialmente e economicamente possível

A primeira análise no processo de educação ambiental é saber como a educação reflete na vida das pessoas, como as visões dominantes de mundo influenciam a prática educativa.

Um segundo ponto de reflexão está nos conteúdos abstratos e desvinculados das condições concretas de vida dos indivíduos, ou vinculados à idéia de que é possível transformar a sociedade através dessa educação conservadora.

As ações voltadas à conservação, reciclagem, redução de resíduos, tratamento de efluentes etc., só tem sua importância elevada se a educação ambiental incluir uma discussão mais ampla, com a participação ativa da sociedade nas tomadas de decisão quanto às questões ambientais, nas quais sejam priorizadas ações de equidade social.

---

<sup>104</sup> PROTÁSIO, *ibidem*, p. 140.

Caso contrário, a educação ambiental é reconfigurada em 'adestramento ambiental', contribuindo para a manutenção do *status quo*.

Sobre a questão, Paviani e Sparemberger insistem:

A pobreza política [...] que assola o povo brasileiro, como fruto de décadas de submissão a regimes autoritários, pode ser apontada como principal fator que impede que a população assuma uma postura crítica diante do avanço desenfreado do capitalismo selvagem que vê, no Direito Ambiental, um entrave ao desenvolvimento econômico e que, conseqüentemente, acaba por transformar a EA nesse adestramento apolítico.<sup>105</sup>

E como, então, é possível a participação livre e democrática em uma sociedade marcada pela profunda desigualdade de oportunidades, informações, acesso?

Como esclarece José Silva Quintas:

Assume-se uma concepção de educação ambiental que possibilita torná-la elemento estruturante para transformação da prática, tradicionalmente cartorial, de aplicação dos instrumentos de comando e controle para ordenar os processos de apropriação dos recursos ambientais na sociedade, em uma gestão ambiental pública e democrática [...]  
Por outro lado, não se pode esquecer que sendo a sociedade brasileira excludente, desigual e autoritária, a maioria dos brasileiros ainda está longe de atingir a cidadania plena [...]  
Nesta conjuntura, os custos e benefícios advindos das ações do Poder Público são distribuídos assimetricamente, via de regra, cabendo aos grupos com maior vulnerabilidade socioambiental os maiores ônus e pouco ou nenhum bônus.<sup>106</sup>

O que se quer dizer é que o setor empresarial, o Legislativo, o Ministério Público, o Judiciário, os órgãos administrativos, ao tomarem suas decisões, nem sempre levam em conta os interesses e as necessidades dos diferentes grupos sociais afetados. Os atores sociais tentam legitimar seus discursos, em dado momento histórico, para construir um conceito de sustentabilidade, de acordo com os interesses que vigoram. Há, então, distribuição de custos e benefícios de modo pouco ou nada equitativo, em muitos casos com alta incidência de injustiça ambiental.

Ainda, sobre a dificuldade em se implantar ações voltadas a mudanças estruturais, Quintas afirma que para as comunidades afetadas, nem sempre é óbvia a existência do dano ou risco ambiental, tão pouco as conseqüências disso, atribuindo a origem disso à imagem utilitarista que as pessoas têm da natureza e da ilusão que

<sup>105</sup> SPAREMBERGER e WERMUTH, *ibidem*, p.32.

<sup>106</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.57.

configura, muitas vezes, o desenvolvimento econômico e tecnológico de uma determinada região – discurso mantido pelo sistema capitalista.

O autor assegura:

Outro fator que muitas vezes dificulta a participação dos grupos sociais no enfrentamento de problemas ambientais que lhes afetam diretamente é a sensação de impotência em relação à sua magnitude e à desfavorável correlação de forças subjacentes, principalmente quando envolvem grandes interesses de grupos econômicos e políticos [...] Há ainda a descrença da população em relação à prática do Poder Público para coibir as agressões ao meio ambiente, quando a degradação decorre da ação de poderosos. Há ainda a se considerar que as pessoas não nascem participativas, como nascem respirando. Ser participativo não é uma conduta social automática dos indivíduos.<sup>107</sup>

Portanto, para evitar que os consensos sejam construídos entre atores sociais influentes na sociedade, é preciso conscientizar a população do potencial transformador de movimentos sociais e alertá-la de que o modo de vida capitalista não pode se estender a todos, sendo, portanto, necessária a construção de novos valores. Esse papel cabe à porção da sociedade esclarecida, crítica, com acesso a informações e possibilidades de intervenção social, como é o evidente caso dos educadores, entre os quais, os do Direito Ambiental.

Para exemplificar o que se propõe a partir da análise dos autores até aqui citado, cita-se, aqui, a iniciativa do IBAMA, que a partir dos anos 90 passou a desenvolver o projeto Educação no Processo de Gestão Ambiental<sup>108</sup>, que visa ao desenvolvimento de uma consciência crítica nos educandos. Apesar de não ser exatamente o ideal, essa proposta pode demonstrar como uma educação ambiental comprometida pode mudar o contexto das políticas públicas.

Uma de suas finalidades é proporcionar condições, por meio de processos pedagógicos diferenciados, para a intervenção qualificada, coletiva e organizada de grupos sociais específicos no ordenamento das práticas de apropriação social dos bens ambientais, que o Estado realiza ou deixa de realizar.

Como já se provou, a gestão pública está limitada pela presença de uma ordem social predatória e desigual. Entretanto, o espaço que se abre a partir das condições que são impostas na realidade social pode ser frutífero para novos atos pedagógicos

---

<sup>107</sup> QUINTAS, *ibidem*, p. 54.

<sup>108</sup> QUINTAS, *ibidem*.

direcionado à construção de uma sociedade justa, democrática e ambientalmente segura.

O que se propõe no modelo do IBAMA é formar cidadão com capacidade para 1) analisar causas e consequências de uma dada condição ambiental (reflexão), 2) relacionar uma dada condição ambiental, com o processo histórico que contextualiza sua existência (temporalidade), 3) agir no sentido de transformar ou garantir a existência de uma dada condição ambiental (intencionalidade) e 4) analisar as possibilidades de futuro frente a ação ou inação, para transformar ou garantir a existência de uma dada condição ambiental (transcendência), sempre, tomando como base as diferentes dimensões e planos do conhecimento.<sup>109</sup>

José Silva Quintas propõe uma nova Educação Ambiental,<sup>110</sup> a partir de alguns pressupostos:

- superar a visão fragmentada da realidade, em suas múltiplas dimensões, por meio da construção e reconstrução do conhecimento sobre ela, num processo de ação e reflexão, de modo dialógico com os sujeitos envolvidos;
- respeitar a pluralidade e diversidade cultural, fortalecer a ação coletiva e organizada, articular os aportes de diferentes saberes e fazeres e proporcionar a compreensão da problemática ambiental em toda a sua complexidade;
- possibilitar a ação em conjunto com a sociedade civil organizada e sobretudo com os movimentos sociais, numa visão de educação ambiental como processo instituinte de novas relações dos seres humanos entre si e deles com a natureza;
- proporcionar condições para o diálogo entre as áreas disciplinares, saberes e fazeres e com os diferentes atores sociais envolvidos com a prática da gestão ambiental pública.

QUINTAS continua:

Ao organizar e realizar processos educativos no contexto de atividades de gestão ambiental pública, tais como ordenamento pesqueiro, licenciamento ambiental, proteção e manejo da fauna, criação e gestão de unidades de conservação, gestão de recursos hídricos, controle da poluição, o educador deve sempre se perguntar como deverá estruturar o ato pedagógico, de modo

---

<sup>109</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.75.

<sup>110</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.67.

que, ao alcançar o seu propósito imediato, ao mesmo tempo, esteja atingindo a sua finalidade.<sup>111</sup>

A educação ambiental imediata pode se dar de várias maneiras, como exemplifica mais a frente, “curso, oficina, seminário, reunião técnica, pesquisa participante, pesquisa-ação, ciclo de debates, diagnóstico rápido participativo ou qualquer outro tipo de arranjo pedagógico.”<sup>112</sup>. Além disso, devem-se considerar, para cada caso, alguns critérios, objetivos – infraestrutura, recursos financeiros, apoio político, aspectos socioeconômicos, culturais, etc. –, e subjetivos – disponibilidade de tempo, disposição para participar, demanda do grupo social, aspectos cognitivos, ou seja, as características predominantes do grupo de educandos, considerando-se o grupo social específico (pescador, ambientalista, empresário, trabalhador) e a determinada faixa etária, gênero, nível de escolaridade e outros. É preciso que sejam selecionados grupos em situação variada de risco ou vulnerabilidade socioambiental e/ou dispõem de condições insuficientes, nos plano cognitivo, organizativo e material, para intervirem na prática da gestão ambiental pública, de modo qualificado, coletivo e organizado.

Ademais, é preciso lembrar que nenhuma prática educativa é neutra e, portanto, o ato pedagógico deve expressar seus objetivos, que dependerão do escopo da gestão ambiental.

Com isso, se a gestão ambiental trata de licenciar uma atividade, ou da criação de uma unidade de conservação, ou de implantar uma gestão participativa, é preciso que as populações (ou representantes) do entorno sejam conscientizadas e capacitadas a respeito das questões ambientais que sejam relevantes para tal gestão, ou, ainda, outra alternativa, é proporcionar suporte para câmaras técnicas avaliarem determinada situação, com base na legislação ambiental nacional e internacional.

E, então, Quintas completa:

É fundamental, também, que a reiteração dos valores que caracterizam uma ordem social justa, democrática e sustentável, tais como solidariedade, cooperação em lugar da competição, respeito ao outro, diálogo, lealdade, respeito à diferença, respeito a todas as manifestações da vida, uso prudente e cuidadoso dos recursos ambientais, seja uma prática indissociável do cotidiano do processo pedagógico.

---

<sup>111</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.68.

<sup>112</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.69.

É preciso, sobretudo, que haja o desenvolvimento de uma concepção epistemológica, que forneça conhecimentos, nas palavras do autor:

[...] necessários à compreensão da condição ambiental dada, à intervenção na realidade e ao estabelecimento de nexos para discussão da crise ambiental. Esses conhecimentos devem ser abordados nas suas diferentes dimensões (histórica, socioeconômica, cultural, política, legal, ética, ecológica etc.) e nos seus diferentes planos (local, regional, nacional, internacional, de bacia hidrográfica, ecossistema, bioma etc.), visando à consequente intervenção na realidade.<sup>113</sup>

Além do referido programa proposto pela IBAMA, surgem na literatura outras propostas de emancipação, para produzir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

Uma delas é o que se chama 'ecologismo dos pobres' ou 'movimento por justiça ambiental'<sup>114</sup>. Essa corrente se contrapõe às idéias de outras duas, quais sejam o 'conservadorismo' ou o 'culto ao silvestre' e a ecoeficiência. Aquela prega o culto à natureza, ao silvestre, sem se pronunciar sobre a industrialização ou a modernidade. Esta faz a análise justamente pelo impacto ambiental causado pela industrialização moderna; segundo Carlos Frederico Bernardo Loureiro, Geisy Leopoldo Barbosa e Marina Barbosa Zborowski, "acredita no desenvolvimento sustentável", na "modernização ecológica", na "gestão eficiente e na utilização tecnicamente correta dos recursos"<sup>115</sup>. As duas, contudo, são legitimadas pela ideologia dominante: funcionam de acordo com a lógica do mercado, sem questioná-la. Não há, aqui, a preocupação em alterar a estrutura do sistema político-econômico hegemônico.

Os autores, citando Marínez Alier, complementam:

Ao afirmar que as mudanças tecnológicas tornarão compatível a produção de bens com sustentabilidade ecológica, enfatizam a preservação daquela parte da natureza que, ainda, se mantivera fora da economia. Nessa perspectiva, o "culto ao silvestre" e o "credo da ecoeficiência" eventualmente dormem juntos. Assim, vemos a associação entre a Shell e a WWF para o plantio do eucalipto em várias áreas ao redor do mundo com base no argumento de que isso

<sup>113</sup> QUINTAS, *ibidem*, p. 74.

<sup>114</sup> BARBOSA, Geisy Leopoldo; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; ZBOROWSKI, Marina Barbosa. Os vários "ecologismos dos pobres" e as relações de dominação no campo ambiental. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez, 2009, p.82.

<sup>114</sup> BARBOSA, *ibidem*.

<sup>115</sup> BARBOSA, *ibidem*, p.82.

diminuirá a pressão sobre os bosques naturais e, presumivelmente, promoverá também o aumento da absorção do carbono.

O eixo principal dessa terceira corrente não é mais uma reverência sagrada à natureza, mas antes um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha os mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos.<sup>116</sup>

No Brasil, um país caracterizado pela existência de profundas desigualdades e injustiças, este tema possui um imenso potencial, posto que muitos grupos sociais se encontram em situação de expropriação e subordinação, tais como os instalados em periferias urbanas e, de modo mais explícito, as populações cuja sobrevivência depende diretamente da extração e manejo dos recursos naturais (pequenos agricultores, pescadores artesanais, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, indígenas, entre outros). É esta particularidade que faz com que esses grupos sejam protagonistas desse movimento por justiça ambiental e mudanças no modelo de desenvolvimento, enquanto outras populações.

A questão fundamental não é mais redistribuição justa de riquezas, mas a reorganização dessa sociedade de classes, com a criação de padrões sustentáveis de sociedade.

É preciso discutir, para uma nova educação, as concepções nos planos pedagógico, epistemológico e metodológico. O conhecimento requer a ação transformadora sobre a realidade.

Trata-se de colocar a educação ambiental a serviço do controle social da gestão ambiental pública no Brasil, tornando sua prática cada vez mais transparente, tornando visíveis o contexto, o global, o multidimensional, o complexo.

Para concluir o tópico, então, e com base em Gramsci, alguns passos são fundamentais para uma educação ambiental que se pretenda emancipatória:<sup>117</sup> 1) instigar a participação popular; 2) estimular uma visão global/holística e crítica das questões ambientais; 3) promover um enfoque interdisciplinar, com o resgate e construção de novos saberes; 4) promover diálogos, ou seja, reconhecimento do

---

<sup>116</sup> BARBOSA. *ibidem*. p.83.

<sup>117</sup> PALOS, *ibidem*.

“outro”; 5) propiciar o surgimento de valores, atitudes e comportamentos de preservação da natureza e bem-estar da humanidade e das demais espécies.

Colocados os principais pontos do que se intitula ‘educação ambiental emancipatória e transformadora’, oportuno, enfim, fazer a interlocução entre esse movimento de modificação da realidade e a efetividade das normas e princípios ambientais e o impacto que isso pode ter no ensino jurídico, sobretudo, do Direito Ambiental.

### 3.2.4 A comunicação entre a Educação Ambiental Emancipatória e o Direito Ambiental: em busca da efetividade das normas ambientais<sup>118</sup>

É possível detectar muitos interesses econômicos norteando a proteção ao meio ambiente. A não-efetividade do Direito Ambiental deriva de uma visão que o homem tem da natureza e da necessidade de desenvolvimento e lucro a qualquer preço.

O que sentimos no Brasil, segundo Arlindo Daibert Neto<sup>119</sup>, é sempre um tratamento generalista das questões ambientais, princípios, normas abstratíssimas, entre outros. O que falta às leis é a incorporação das origens dos problemas ambientais; enquanto essa providência não for tomada, estes vão continuar a existir e cada vez de forma mais acentuada.

Como se pôde notar, não basta que o Direito Ambiental e a Educação Ambiental estejam previstos em lei para que sejam efetivos. A aproximação entre Direito Ambiental e Educação Ambiental é essencial para alcançar essa efetividade, a democratização social e, sobretudo, a qualidade de vida para todos.

---

<sup>118</sup> Talvez o termo mais adequado para se dizer aquilo que o trabalho propõe é ‘políticas ambientais’, que possam se tornar efetivas através de um movimento da educação. Nesse ponto do trabalho reside uma aparente contradição, pois o Direito, embora tenha sido bastante criticado no corpo do trabalho, é essencial para a conservação do meio ambiente. Novamente, ressalta-se que não há a desconsideração do Direito como importante instrumento das nossas condições de vida atuais e da democracia, que torna possível a intervenção popular nesse mesmo Direito.

<sup>119</sup> DAIBERT NETO, *ibidem*.

Assim, como já se disse, a Educação Ambiental não deve se focar somente em conceitos ecológicos, mas impor reflexões críticas no modelo da sociedade, a fim de transformá-la. E, o Direito Ambiental só será efetivo a partir dessa conscientização ambiental e social, ou seja, o Direito Ambiental só deixará de atender os interesses do capital quando a sociedade, através de movimentos organizados, exigir que os direitos expostos na legislação, sobretudo aqueles tido como fundamentais, sejam efetivados.

Nesse sentido, o Direito Ambiental é efetivo quando a consciência coletiva toma uma dimensão individual, fazendo com que crimes ambientais sejam reprimidos. A participação cidadã é a mola mestra para as soluções dos problemas ambientais. A Educação Ambiental Emancipatória, abandonando os velhos moldes de educação, age no sentido da construção de novos conhecimentos e comportamentos em relação às tomadas de decisão quanto ao meio ambiente.

Como nos lembra Pedro Jacobi<sup>120</sup>, a conscientização ambiental não tem sua origem na imposição de normas cogentes, até porque, como se sabe, a mera validade das normas não garante a sua eficácia. É necessário que haja um resgate histórico da situação de risco atual. É preciso ações informais – no seio da sociedade – a formais – processo educativo formal e direcionado a formação estudantil – para mudar o comportamento social, agregar novos valores e princípios da sociedade, e tornar a qualidade do meio ambiente um anseio individual de cada cidadão, que sentirá isso como um direito fundamental à vida – à qualidade de vida –, que depende, fundamentalmente, do equilíbrio do meio ambiente.

Um dos grandes desafios é a interação, já declarada na Carta Magna, entre população e Poder Público, a fim de potencializar práticas preventivas de danos ambientais, visto que a realidade leva a crer que mudanças no modelo de desenvolvimento de modo a superar os problemas por ele causados só poderá se realizar no plano de ações transformadoras com engajamento das esferas privadas e públicas.

---

<sup>120</sup> JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental e Cidadania**. Disponível em: <http://www.fundap.sp.gov.br/publicacoes/TextosTecnicos/Daee/cd-daee/cddaee/Word97/educacaoambiental.doc>. Acesso em: 27/09/2009.

É comum o comportamento passivo de atribuir ao Estado a tutela do bem estar. Cada vez mais é transferida ao Estado a responsabilidade pelo relacionamento entre homem e natureza. Contudo, esse modelo de sociedade é oligárquico, na medida em que beneficia pouco e prejudica muitos.

A Educação Ambiental, como preconizam os artigos 205 e 225 da Constituição Federal, é essencial, urgente e deve ser permanente nos processos educativos formal, não-formal e informal. O meio ambiente não é um bem do Estado, mas sim público, que pertence a todos, cabendo aos cidadãos a sua proteção.

Não se percebe no meio jurídico discussões profundas a respeito das questões ambientais. Com o aumento dos conflitos ambientais, cresce a importância do Direito Ambiental para solucioná-los. Escreve Lauro Schuch:

Se construir e consolidar o Direito Ambiental é tarefa de todo e qualquer cidadão do planeta, as luzes sobre ele lançadas por nós advogados constitui contribuição inestimável, edificando o sólido pilar para que esse Direito alcance a efetividade desejável e imprescindível à vida humana na terra.<sup>121</sup>

As questões ambientais têm de ser analisadas holisticamente. Quanto mais desigual for a sociedade e mais pobres ou distantes do Poder forem os eleitores, haverá menos condições de se criarem políticas públicas devotadas à melhoria ambiental, pois as escolhas irão na direção do aumento do crescimento econômico. Maior é a possibilidade de aceitação acrítica ou sujeição às condições de vulnerabilidade ambiental por parte de grupos sociais desfavorecidos. Justamente as maiores vítimas das injustiças ambientais não percebem de maneira clara a situação a que estão expostas ou se vêem sujeitas a uma injusta assimetria de poder.

Utilizando-se das lições de José Silva Quintas, é possível dizer que:

Este ordenamento jurídico permite que o Poder Público, ao promover o ordenamento da apropriação social dos recursos ambientais, crie e gerencie áreas protegidas, estabeleça padrões de qualidade ambiental, licencie atividades efetiva e potencialmente poluidoras, discipline o uso dos recursos ambientais, realize a fiscalização ambiental, promova a educação ambiental, processe criminalmente os autores de agressões ambientais e pratique uma série de outras ações objetivando a proteção e a defesa do meio ambiente. Como a gestão ambiental pública se processa numa sociedade estruturalmente

---

<sup>121</sup> AHMED e COUTINHO, *ibidem*, p.xv.

insustentável, as ações praticadas com base na legislação são necessárias, mas não suficientes para reverter o quadro de crise.<sup>122</sup>

Resta então uma devastadora dúvida, suficientemente expressa por SPAREMBERGER e WERMUTH:<sup>123</sup>

[...]como construir, então, a cidadania ecológica a partir de uma educação ambiental que promova a conscientização direcionada à utilização responsável dos recursos naturais, de modo a garantir a sustentabilidade, promovendo, dentro dos moldes constitucionais, uma melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, mediante uma gestão ambiental participativa?

E, complementando a questão, Arlindo Daibert Neto diz que: “Aqui, temos um Congresso alheio a essa temática – para alívio de muitos, ante a ecologicamente apavorante composição das forças políticas que o dominam na atualidade –, um Ministério do Meio Ambiente acuado e uma sociedade civil apática”.<sup>124</sup>

Se a Educação Ambiental for reduzida a problemas técnicos, passa a ser um instrumento legitimador das práticas de exploração e degradação da natureza e do próprio homem. A Educação Ambiental Emancipatória tem papel fundamental nas mudanças políticas, econômicas e jurídicas.

Os princípios de Direito Ambiental que assumem um caráter essencial nessa transformação são os da prevenção e o da participação e um depende, fundamentalmente, do outro; e, a participação só é possível através de um movimento de libertação e conscientização ambiental – social, cultural, política e econômica.

Por fim, a efetividade do Direito Ambiental só será atingida com a transição do modelo antropocêntrico para um novo paradigma: o ambiental. Essa mudança de paradigmas é essencial para que se estabeleçam novos conceitos de dano, natureza, meio ambiente etc.

Mas, para além da participação popular nos processos de decisão e transformação da sociedade, o papel do profissional do Direito é fundamental para a efetividade do Direito Ambiental. E, essa visão se inicia dentro das salas de aula dos cursos jurídicos e da metodologia assumida pelo educador. A Educação Ambiental tem

---

<sup>122</sup> QUINTAS, *ibidem*, p.44.

<sup>123</sup> SPAREMBERGER, *ibidem*, p.32.

<sup>124</sup> DAIBERT NETO, *ibidem*, p.104.

de atingir os novos estudiosos, de modo que possam influenciar decisivamente nas políticas públicas e cumprir sua função social.<sup>125</sup>

São, então, questões relevantes para saber se o Direito Ambiental cumpriu o seu papel: compreender o que o legislador quis quando usou a expressão 'ambiente ecologicamente equilibrado': o que entendemos é a obtenção do equilíbrio ecológico entre o desenvolvimento econômico e preservação ambiental; em segundo lugar, é importante saber se a decisão ambiental dividiu os ônus de forma justa; e, por fim, se a sociedade foi chamada a participar e se detinha informação e possibilidade de influenciar nas tomadas de decisões.

O fundamental é que exista engajamento social e responsabilidade cidadã, lembrando que a nova ética ambiental tem de contar com a co-participação do Poder Público e de todas as demais organizações e instituições conformadoras da sociedade, em busca do interesse de todos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que se verificou nos últimos decênios, muito embora só tenha aumentado o corpo de normas ambientais, foi a ausência de vontade política para fazer valer as disposições legais. Encontramos, além de uma população inerte, órgãos ambientais desaparelhados profissionais desmotivados – sem garantias funcionais – e, portanto, facilmente subornáveis. E, para agravar este quadro, a Administração Pública encontra-se desarmada para combater as infrações concretizadas.

Além do fortalecimento dos órgãos ambientais, é essencial que se lance mão de um importante instrumento, determinado na Constituição Federal e na Lei 6.948/81, qual seja, a educação ambiental em todos os níveis escolares e que perpassasse todas as classes sociais, voltada especialmente para o exercício da cidadania a fim de desenvolver a capacidade de influenciar e supervisionar as ações estatais.

---

<sup>125</sup> A educação ambiental não pode se restringir à educação daqueles excluídos dos processos de decisão, mas tem que começar pela conscientização dos incluídos, daqueles que têm a real possibilidade de intervir nas decisões que são tomadas em nome de toda a sociedade. E, a partir desses, é que se pode pensar em propagar as novas idéias da educação.

Têm-se consagrado no Brasil atitudes administrativas ineficientes e grande falta de imputação da responsabilidade por danos ambientais, fazendo com que se perca a credibilidade no formidável conjunto de regras que o Direito Ambiental brasileiro possui.

O Direito Ambiental é uma conquista popular<sup>126</sup>, e, desse modo, é indispensável a participação popular para a realização do desenvolvimento sustentável e a formulação e aplicação de políticas públicas adequadas à proteção ambiental. Para isso, a educação ambiental de caráter transformador é elemento essencial.

A cidadania é a pedra angular da construção da sociedade e o indivíduo só pode ser considerado cidadão se tiver todas as condições físicas e psicológicas que lhe permitam a intervenção nas tomadas de decisões públicas, a fim de zelar pela sua qualidade de vida, de sua família e de toda a população.

A educação ambiental com compromisso social não pode abrir mão da politização do debate ambiental, situando-o no terreno das doutrinas político-pedagógicas e seus respectivos mecanismos de produção e reprodução social, trabalhando pelas condições ideais para os atores sociais desvelarem a realidade a que estão submetidas com todas as suas contradições, percebendo a existência das situações de desigualdade, vulnerabilidade e risco ambiental, auxiliando-os a se instrumentarem na defesa de seus direitos e interesses, motivarem-se a reagir e participar para institucionalizar a justiça ambiental, e mobilizarem-se de fato como sujeitos políticos na participação pública.

O que se está propondo é uma educação ambiental crítica, transformadora e emancipatória. Crítica, ao contestar o modelo de sociedade, transformadora porque eleva a capacidade de a humanidade construir outro futuro a partir da construção de outro presente, e, finalmente, emancipatória, por possibilitar a autonomia dos grupos subalternos, dos oprimidos e a superação das desigualdades sociais.

Só a partir desse movimento é que podemos começar a pensar na efetividade das normas e princípios ambientais. E, nesse cenário, o jurista assume papel

---

<sup>126</sup> O Direito Ambiental é uma conquista popular no sentido de que ele surgiu e se desenvolveu a partir da movimentação da sociedade e, mais propriamente daqueles conhecidos como ambientalistas, em direção a cessar a utilização indiscriminada dos recursos naturais. E, baseado nisso, que se acredita que movimentos populares organizados são possíveis, não só para a conservação da natureza, mas, também, para a obtenção de condições mais justas de sobrevivência.

fundamental e determinante, haja vista que é o aplicador do direito, é o educador do curso jurídico, é, enfim, o cidadão esclarecido que deve propagar idéias.

Neste entretempo, o pensamento de Antonio Gramsci é um fértil campo para a análise de transformação social, uma vez que seu pensamento contempla os processos históricos e sociais, a partir de uma visão crítica, revelando as contradições da realidade.

## REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coords.). **Cidades Sustentáveis no Brasil e Sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Maria de Fátima Vinhas de Almeida. **Importância do Estudo de Direito Ambiental nos cursos de graduação**. Disponível em: [http://www.ibap.org/noticias/nacional/040907/teses/Tese\\_Fatima.doc](http://www.ibap.org/noticias/nacional/040907/teses/Tese_Fatima.doc). Acesso em: 20/08/2009.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de (Org). **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARRUDA, Dayana de Oliveira; ESPÍNDOLA, Michely Aline Jorge. Políticas Ambientais: Ideologias, Fazer Antropológico e Engajamento Social. **Revista Visões**. 5ed., v.1, n.5., jul./dez. 2008.

BARRETO, Luciana Augusto; LEÃO, Yve Almeida. **Ensino Jurídico e a Realidade do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewPDFInterstitial/513/291>. Acesso em: 25/08/2009.

BERTOCHI, Aparecido Francisco; SOUZA, Maria Cecília Braz Ribeiro de. **A Influência da Consciência e da Ideologia na Formação de Educadores**. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/aparecidofranciscobertochiemariaceciliabrazsouza.pdf>. Acesso em: 15/09/2009.

BORGES, Dina do Socorro Paiva; OLIVEIRA, Isabel Cristina dos Santos; OLIVEIRA, Romualdo Tavares de. **Educação ideológica: que bicho é esse?** Disponível em: <http://www.seed.ap.gov.br/artigos/IDEOLOGIA%20NA%20EDUCACAO.pdf>. Acesso em: 16/09/2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Coleção Saraiva de Legislação**, São Paulo, 2009.

BRASIL. Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. *Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, e da outras providências*. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=202556>. Acesso em 20/08/2009.

BRASIL. Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. *Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, e da outras providências.* Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=202556>. Acesso em 20/08/2009.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 21/08/2009.

BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 10/09/2009.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima Camargo. **Perspectivas e resultados de pesquisa em Educação Ambiental.** Paulo: Arte & Ciência, 1999.

CARVALHO, Edson Ferreira de Carvalho. **Meio Ambiente como Patrimônio da Humanidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS. **A essência do capitalismo.** Disponível em: <http://eumatil.vilabol.uol.com.br/>. Acesso em: 17/08/2009.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Teoria crítica e ideologia na comunicação contemporânea: atualidade da Escola de Frankfurt e de Gramsci. **Revista Líbero**, ano XI, n. 21, p. 83-84, jun.2008.

CORA, Elsio José; RODRIGUES, Lúcia Carmen. **A Consciência Ecológica e o Direito Ambiental.** Disponível em: [http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc\\_1151874904\\_78.doc](http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1151874904_78.doc). Acesso: 02/09/2009.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político.** Rio de Janeiro: Campus.

FILHO, Enéδιο Naider. **A reforma do Estado e da educação na década de 1990: a refuncionalização da escola via a implementação da eficiência mercadológica.** Disponível em: [http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/dialogia/dialogia\\_v7n1/dialogia\\_v7n1\\_4i05.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/dialogia/dialogia_v7n1/dialogia_v7n1_4i05.pdf). Acesso em: 16/09/2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GALLO, Silvio. **Ideologia do Capitalismo.** Disponível em: <http://www.appio.org/IDEOLOGIA.htm>. Acesso em 14/08/2009.

GRAMSCI, Antonio. Os Intelectuais e a Organização da Cultura. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988, p. 8

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental e Cidadania.** Disponível em: <http://www.fundap.sp.gov.br/publicacoes/TextosTecnicos/Daee/cd-dae/cddaee/Word97/educacaoambiental.doc>. Acesso em: 27/09/2009.

JESUS, Andréa Gonzalez de. **Ideologia e Ensino Superior.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/145/1/ideologia-no-ensino-superior/pagina1.html>. Acesso em 05/09/2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico.** São Paulo: Cortez, 2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

LEFF, Enrique (Coord.). **A Complexidade Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2003.

LIMA, Gustavo F. da Costa. **Consciência Ecológica: Emergência, Obstáculos e Desafios.** Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/ecologiacritica.html>. Acesso em: 18/08/2009.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. **Ambiente e Sociedade**, NEPAM/UNICAMP, Campinas, ano II, n.5, p.135-153, 1999.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>. Acesso em: 25/08/2009.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Experiências metodológicas no ensino jurídico**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=46>. Acesso em: 20/08/2009.

MEC. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>. Acesso em: 25/09/2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NUNES, Ângela Regina Pavão Nunes. **A precariedade da metodologia no ensino jurídico superior**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17447>. Acesso em: 29/08/2009.

OLIVEIRA, Adauto José de. **Para a efetividade da tutela ambiental: Um empreendimento pragmático por um desenvolvimento da liberdade sustentável**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/18721>.

PALOS, Cássia Maria Carraco. **A Actualidade do pensamento de Gramsci na construção de um projeto de sociedade sustentável**. Disponível em: [http://www.aps.pt/cms/docs\\_prv/docs/dpr460d5a6399f5c\\_1.pdf](http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/dpr460d5a6399f5c_1.pdf). Acesso em 16/08/2009.

PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental: Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

PINHO, Maria Teresa Buonomo de. **Ideologia, Educação e Emancipação Humana em Marx, Lukács e Mészáros.** Disponível em: <http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/51T.pdf>.

REIGOTA, Marcos. **Fundamentos teóricos para a realização da educação ambiental popular.** Disponível em: <http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/757/678>.

ROSA, Patrícia Silveira. **O Licenciamento Ambiental à Luz da Teoria dos Sistemas Autopoieticos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão Ambiental:** instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Joilson José da. **O papel do Direito na Sociedade Capitalista.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/19430/1/o-papel-do-direito-na-sociedade-capitalista--uma-abordagem-sociologica/pagina1.html>. Acesso em: 13/08/2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

SILVA, Solange Teles da. **Efetividade do Direito Ambiental diante das inovações tecnológicas do século XXI.** Disponível em: [http://interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=3&cod\\_artigo=46](http://interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=3&cod_artigo=46).

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Ambiental e a Construção da Sociedade Sustentável.** Disponível em: VER INTERNET. Acesso em: 21/08/2009.

SOUZA, Rogério Ferreira de. **Algumas Notas Sobre o Conceito de Ideologia.** Disponível em: [http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade7/conceito\\_ideologia.doc](http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade7/conceito_ideologia.doc). Acesso em 15/08/2009.

VERDADE, Marisa Moura. **Ecologia mental: a meta "PSI" da Educação Ambiental.** Disponível em: [http://www.unip.br/pesquisa/publicacoes/ecologia\\_mental\\_uma%20meta.aspx](http://www.unip.br/pesquisa/publicacoes/ecologia_mental_uma%20meta.aspx).

YOUNG, Hilda Pon. Preservação Ambiental: uma retórica no espaço ideológico da manutenção do capital. **Revista FAE**, Curitiba, v. 4, n.3, p. 25-36, set./dez. 2001.